



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

28/06/2018 14:18:24

Av. Alberto Braune, 225
Centro
Nova Friburgo - RJ

Processo nº: 16261/2018
Data: 28/06/2018 14:17:39
Folhas n.º 02 Rubrica:

Comprovante de Protocolização

Senha consulta internet: 521050
Endereço: <http://egov.pmnf.rj.gov.br/>

Nº Processo: 16261/2018

Data de Abertura: 28/06/2018

Procedência: EXTERNA

Secretaria: Procuradoria Geral

Destino: Processos Administrativos

Código Requerente: 404384

Nome Requerente: SUBSECRETARIA DE CONVENIO

Setor Requerente:

Endereço:

CPF/CNPJ:

Município:

Bairro:

UF:

Telefone:

Cep:

email:

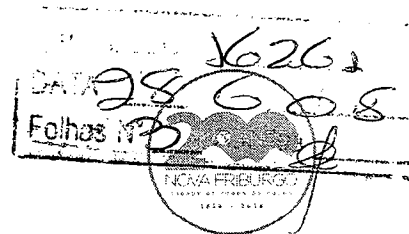
Assunto:

MEMO - INTERNO

Setor Requerente:

Súmula:

A 118/2018



MEMORANDO Nº 118/2018

Nova Friburgo, 26 de junho de 2018.

DA: SUBSECRETARIA DE CONVÊNIOS
PARA: PROCURADORIA

Dr. Procurador,


Cumprimentando cordialmente, vimos por meio deste remeter o Ofício n. 75/2018/SNFDT/ME, o qual solicita o entendimento jurídico do Município de Nova Friburgo sobre o Acórdão n. 2588/2017 do Tribunal de Contas da União.

O Município de Nova Friburgo firmou, em dezembro de 2017, convênio junto ao Ministério do Esporte para a realização de torneio regional de futebol amador de futsal.

O Plano de trabalho proposto e aprovado pelo Ministério prevê, dentre as suas etapas a contratação de arbitragem oficial, equipe de apoio e produção e organização.

Diante dessas informações, solicitamos posicionamento desse órgão jurídico sobre a transferência de recursos de transferências voluntárias (convênios) para fins de custear despesas de pessoal, levando-se em conta o Acórdão 2588/2017.

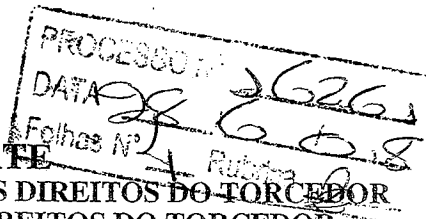
Cordialmente,


André Luiz Gomes
Subsecretário de Convênios

André Luiz Gomes
Subsecretário de Convênios e Projetos
EGCP - Matr.: 200.0049



MINISTÉRIO DO ESPORTE
SECRETARIA NACIONAL DE FUTEBOL E DEFESA DOS DIREITOS DO TORCEDOR
DEPARTAMENTO DE FUTEBOL E DEFESA DOS DIREITOS DO TORCEDOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE FUTEBOL



Ofício nº. 75 /2018/SNFDT/ME

Brasília, 12 de junho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
RENATO PINHEIRO BRAVO
Prefeito Municipal de Nova Friburgo/RJ
Avenida Alberto Braune, nº 225 - Centro.
28.613-001 – Nova Friburgo/RJ

Assunto: Acórdão nº 2588/2017 – Tribunal de Contas da União - Plenário

Senhor Prefeito,

Referimo-nos ao Acórdão nº 2588/2017 – TCU – Plenário (em anexo), o qual trata da possibilidade de contratação temporária de pessoal, diretamente ou via terceirização, para prestação de serviços nos programas sociais do Ministério do Esporte por meio de convênio ou instrumento congêneres, bem como a atuação da União no controle dessas despesas.

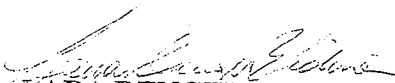
2. Assim, o citado documento em seu item 9.2.1, baseado no inciso X do art. 167 da Constituição Federal, combinado com os arts. 18, § 1º, e 25, § 1º, III, da Lei Complementar 101/2000; sinaliza o impedimento que recursos de transferências voluntárias (convênios) sejam utilizados para custear despesas de pessoal, ainda que contratados por tempo determinado, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

3. Isto posto, considerando o impacto da decisão do Tribunal de Contas da União – TCU no desenvolvimento das políticas públicas desta pasta, bem como que a parceria formalizada por intermédio do convênio nº 852240/2017, envolve diretamente a contratação de Recursos Humanos, culminando com a interrupção da análise dos processos licitatórios encaminhados via Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV; **solicitamos que a entidade informe seu entendimento jurídico sobre o citado tema**, com posterior encaminhamento do posicionamento concreto à Secretaria Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor – SFNDT para demais providências.

4. Nesses termos, fica Vossa Senhoria notificado a apresentar os esclarecimentos e providenciar a **inserção** da documentação solicitada no SICONV em até **30 (trinta) dias**, a partir do recebimento deste.

5. Colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se façam necessários, por meio do Coordenador Responsável – Sr. Rogério Gedeon - telefone (61) 3217-1959, ou ainda no seguinte endereço eletrônico: rogerio.araujo@esporte.gov.br.

Atenciosamente,


ISARA DENGER VIDEIRA
Secretária Nacional – Substituta

GRUPO II – CLASSE III – Plenário
TC 031.087/2015-9.
Natureza: Consulta.
Órgão: Ministério do Esporte.
Representação legal: não há.

PROCESSO Nº	16261
DATA	28/6/18
Folhas Nº	3
Rubrica	

SUMÁRIO: CONSULTA. MINISTÉRIO DO ESPORTE. DÚVIDA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL, DIRETAMENTE OU VIA TERCEIRIZAÇÃO, PARA PRESTAR SERVIÇOS NOS PROGRAMAS SOCIAIS DAQUELE MINISTÉRIO EXECUTADOS POR MEIO DE CONVÊNIO OU INSTRUMENTO CONGÊNERE. DÚVIDA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DA UNIÃO NA FISCALIZAÇÃO DESSES RECURSOS. CONHECIMENTO. ESCLARECIMENTO AO CONSULENTE. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 167, inciso X, da CF/1988, c/c os arts. 18, §1º, e 25, §1º, III, da Lei Complementar 101/2000, veda a utilização de recursos de transferência voluntária para o custeio de contratação de pessoal, inclusive temporário.
2. Não há vedação constitucional ou legal para a utilização de recursos de transferência voluntária na contratação de serviços realizados por mão de obra terceirizada.
3. A União está obrigada a exercer sua competência de analisar a regularidade da contratação realizada por intermédio de terceirização temporária a ser promovida pelos convenientes com base, inclusive, em legislação local, devendo observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, bem como da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução de mérito elaborada pelo auditor da Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto – SecexEducação (peça 2), que contou com a anuência do corpo gerencial daquela unidade instrutiva (peças 3 e 4), a seguir transcrita com os ajustes de forma pertinentes:

DATA 22/06/2015
 Folhas Nº 6/8
 Sr. George Hilton

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de consulta formulada pelo então Ministro do Esporte dos Santos Cecílio, acerca de questões relacionadas à possibilidade de aplicação, por parte dos estados e municípios, de recursos oriundos de transferências voluntárias da União, para a contratação servidores temporários, ou de mão de obra terceirizada, para a consecução de objeto de convênio, em virtude da vedação do art. 167, X, da Constituição Federal, o qual impede o uso de transferências voluntárias para o pagamento de pessoal.

HISTÓRICO

2. Os autos da presente consulta foram enviados com vários documentos que embasariam o pleito, quais sejam, Parecer nº 38//2014/CONJUR-ME/CGU/AGU; Parecer Técnico — Termo Aditivo nº 49/2015-CGAO/DEGEP/SNELIS/ME; Parecer nº 163/2015/CONJUR-ME/CGU/AGU; Memorando nº 316/2015-CGAO/DEGEP/SNELIS/ME; Nota Técnica nº 252/2015-CGAO/DEGEP/SNELIS/ME; e Ofício SEI nº 10157/2015-MP. (peça 1, p. 1)

3. Tais documentos trazem, como pano de fundo para a presente questão, casos em que o estado do Rio de Janeiro e o município de Juiz de Fora/MG alegam, por diversos motivos, que o objeto de convênios firmados com os referidos entes, no âmbito do Programa Segundo Tempo, só poderia ser realizado por meio da contratação de pessoal terceirizado, solicitando ao ME a alteração dos respectivos convênios, de modo que se passasse a prever a possibilidade de tais contratações via terceirização.

4. Contudo, embora os pareceres da AGU não vislumbrarem óbice a tais contratações, citou-se o Acórdão 3294/2011-TCU - Plenário no qual, no entender da AGU, determinou-se ao Ministério do Trabalho e Emprego que verificasse a legalidade da terceirização de mão-de-obra realizada por outros entes federados, com recursos de convênios federais (peça 1, p. 10).

5. Além disso, no mesmo Acórdão, entendeu a AGU que teria o TCU concluído que os recursos de transferências voluntárias não poderiam ser utilizados para o pagamento de serviços de terceirização de mão-de-obra em razão da vedação estabelecida no art. 167, X, da Constituição. (peça 1, p. 10)

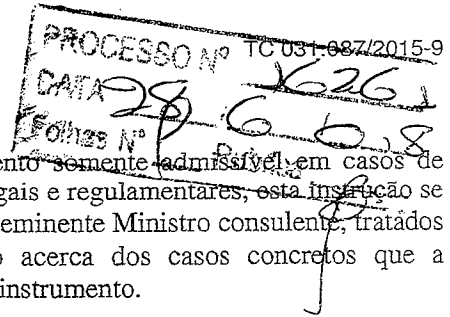
6. Diante disso, buscando compreender o entendimento do TCU acerca do assunto, o qual afeta inúmeros casos de transferências voluntárias no âmbito federal, foram suscitadas as seguintes questões (peça 1, p. 11):

“a) O art. 167, X, da Constituição da República impede que recursos de transferências voluntárias sejam aplicados para pagamento de servidores temporários contratados com fundamento no art. 32, IX, da Constituição, e na legislação local do conveniente para a execução de atividades inerentes a convênios?”

b) A União, na qualidade de concedente dos recursos, estaria obrigada a analisar a constitucionalidade e legalidade da contratação temporária a ser promovida pelo conveniente com base em sua legislação local para fins de execução das atividades inerentes a convênios?

c) O art. 167, X, da Constituição da República impede que recursos de transferências voluntárias sejam aplicados para custeio de terceirização de mão-de-obra para fins de execução de atividades inerentes a convênios? Eventual vedação nesse sentido se refere apenas a terceirizações irregulares "para substituição de servidores ou empregados públicos" ou mesmo às terceirizações de mão-de-obra contratadas de forma regular?

d) A União estaria obrigada a analisar a regularidade jurídica da terceirização promovida pelo conveniente com base em sua legislação local para fins de execução de atividades inerentes a convênios? Em caso afirmativo, seriam aplicáveis todas as exigências do Decreto nº 2.271, de 1997, mesmo em se tratando de terceirização a ser efetivada por Estado, Município ou pelo Distrito Federal? Partindo do pressuposto de que a terceirização de mão-de obra deve observar a legislação do ente federativo conveniente, o exame de sua regularidade poderia basear-se em manifestação emitida pelo conveniente no sentido de que eventuais exigências previstas em sua legislação local autorizariam a terceirização ou a própria União teria que realizar esse exame



com base na legislação local do convenente?"

7. Desse modo, em virtude de a consulta ser instrumento ~~semente admissível~~ em casos de dúvidas acerca da aplicabilidade, **em tese**, de dispositivos legais e regulamentares, esta instrução se deterá à objetiva resposta aos questionamentos trazidos pelo eminente Ministro consultente, tratados de forma geral e abstrata, sem nenhum posicionamento acerca dos casos concretos que a embasaram, em respeito à característica jurídica do presente instrumento.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

8. A presente consulta deve ser conhecida, vez que formulada por autoridade que possui legitimidade para tanto, acerca da aplicabilidade, em tese, de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal, de modo que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso VI, §§ 1º e 2º, e art. 265 do Regimento Interno.

9. Ressalta-se que embora haja, de forma exemplificativa, casos concretos no bojo da presente consulta, entende-se que eles apenas serviram de base para a contextualização da problemática envolvida na consulta e para a demonstração da pertinência temática da consulta à área de atribuição do ME.

10. Além disso, os pareceres jurídicos dos casos concretos são os mesmos que tratam do objeto da consulta, embora em seção específica, de modo a atender o § 1º do art. 264, inciso VI, do regimento interno, que recomenda que a consulta deve ser instruída, “sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consultente”. Assim, ao se cumprir o recomendado no supracitado normativo do RITCU quanto aos pareceres, houve a abordagem acerca de casos concretos, os quais de modo algum afastam o caráter geral e abstrato dos questionamentos alvo da presente consulta.

EXAME TÉCNICO

11. Conforme exposto na seção “Histórico”, a presente instrução se deterá na resposta objetiva a cada um dos questionamentos objeto da consulta em tela, todos constantes da peça 1, p. 11-12.

12. O **primeiro questionamento** foi o seguinte:

a) O art. 167, X, da Constituição da República impede que recursos de transferências voluntárias sejam aplicados para pagamento de servidores temporários contratados com fundamento no art. 32, IX, da Constituição, e na legislação local do convenente para a execução de atividades inerentes a convênios? (sic)

13. Quanto a este tema, entende-se, com base em jurisprudência firmada neste tribunal a seguir comentada, que não há impedimentos para que convênios e outras transferências voluntárias a entes federados contenham previsão de gastos com pessoal. No entanto, a contratação deve ser específica para a consecução do objeto da transferência, não podendo essa transferência ter como único objetivo a contratação de pessoal, sob pena de violar o art. 167, X da Constituição. A contratação deve ocorrer apenas para possibilitar a execução de atividades que contribuam para o alcance do objeto específico do convênio ou instrumento congêneres, como foi exposto no Acórdão 2666/2015 – TCU – Plenário, a seguir melhor analisado.

14. Caso a transferência voluntária tenha como única finalidade suportar o fornecimento de mão de obra a outro ente federado, configura-se um subterfúgio para se utilizar recursos federais para o pagamento de pessoal, o que é expressamente vedado pelo art. 167, X, da CF/1988: “São vedados: X - a transferência voluntária de recursos (...) para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

15. No entanto, havendo objetivo maior no convênio que justifique a contratação temporária de pessoal, a jurisprudência deste Tribunal garante a possibilidade de ocorrer tal contratação afirmando ainda que ela deve estar amparada em lei local, conforme se observa no seguinte trecho do sumário do Acórdão 2666/2015 – TCU – Plenário, *in verbis*:

As contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público dos Estados, Municípios e Distrito Federal, previstas no art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, ainda que realizadas à conta de recursos federais, a atrair a competência do Tribunal de Contas da União, devem ser examinadas à luz dos normativos locais que tratam da matéria, visto que o interesse local é fator determinante para a fixação dos parâmetros da contratação.

16. Deve-se ressaltar, contudo, que em virtude da vedação Constitucional expressa no art. 167, X, entende-se que não se pode utilizar de dotação oriunda de transferências voluntárias para pagamento contínuo de despesas de pessoal, com contratação de servidores permanentes. Essa foi a finalidade da inclusão do inciso X do art. 167 pela Emenda Constitucional nº 19: evitar que o gasto contínuo com pessoal seja financiado por outro ente federado por meio de transferências voluntárias. Tal situação é de fato muito mais preocupante, até porque, uma contratação permanente resultaria em destinação de pessoal contratado para a execução de atividades distintas daquelas do convênio ou instrumento congêneres, pois enquanto o pacto para transferências voluntárias é limitado no tempo, a contratação seria perene.

17. Desse modo, conclui-se que quando há transferência voluntária para a realização de atividades que exijam contratação de pessoal, é possível que o ente utilize recursos da própria transferência para contratar o pessoal necessário para a realização específica de atividade do objeto pactuado.

18. Assim, é possível a contratação de servidores temporários com recursos de transferências voluntárias, desde que sejam lotados especificamente para a realização de atividades que levem à consecução do objetivo pactuado nas transferências e com prazo de duração menor ou igual ao da duração do instrumento pactuado, respeitando lei local acerca do tema e o art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal.

19. O segundo questionamento possui o seguinte teor:

b) A União, na qualidade de concedente dos recursos, estaria obrigada a analisar a constitucionalidade e legalidade da contratação temporária a ser promovida pelo convenente com base em sua legislação local para fins de execução das atividades inerentes a convênios?

20. Nessa seara, entende-se que a União, na qualidade de concedente, deve exigir a boa e regular aplicação dos recursos transferidos. Desse modo, deve-se exigir que os entes que recebam recursos oriundos de transferências voluntárias ajam em conformidade com o ordenamento constitucional vigente, bem como respeitando suas leis específicas.

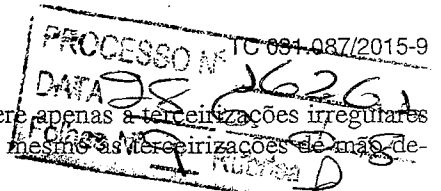
21. Desse modo, a União é competente para agir em caso de manifesta ilegalidade em contratações de pessoal ocorridas no âmbito de pactuações de transferências voluntárias. Quando da prestação de contas do convênio, também é competente para a análise na boa e regular aplicação de recursos públicos no âmbito da contratação de pessoal.

22. Todavia, não há a obrigação de a União analisar toda e qualquer contratação temporária a ser promovida pelo convenente baseadas em normativos específicos dos mais diversos estados e municípios, ainda que no âmbito de seus convênios, visto que os atos administrativos estaduais e municipais também possuem o atributo da presunção de legitimidade e veracidade.

23. Assim, a União possui competência para analisar a constitucionalidade e legalidade da contratação temporária a ser promovida pelos convenentes com base, inclusive, em suas legislações locais para fins de execução das atividades inerentes a convênios e instrumentos congêneres. Contudo, isso não implica em obrigatoriedade de ação da União nesse sentido, exceto em casos de clara e manifesta afronta a normas ou princípios legais e constitucionais, nos quais seja afastada a presunção de legitimidade do ato.

24. O terceiro questionamento pode ser lido a seguir:

c) O art. 167, X, da Constituição da República impede que recursos de transferências voluntárias sejam aplicados para custeio de terceirização de mão-de-obra para fins de execução de atividades



inerentes a convênios? Eventual vedação nesse sentido se refere apenas a terceirizações irregulares "para substituição de servidores ou empregados públicos" ou mesmo a terceirizações de mão de obra contratadas de forma regular?

25. Em relação a esse questionamento entende-se ser pertinente a análise do Acórdão 3294/2011 – TCU – Plenário, que explicitou questão similar e representa a jurisprudência deste Tribunal acerca do tema. Tal acórdão foi prolatado no âmbito do TC 010.935/2011-8, o qual resultou em relatório de auditoria que visou responder a duas questões:

- 1 – A terceirização verificada nas atividades do Sine alcança suas atividades finalísticas e, portanto, viola a regra do concurso público, prevista no art. 37, II, da Constituição Federal?
- 2 – A terceirização de mão de obra no âmbito do Sine caracteriza simples fornecimento de mão de obra, configurando subterfúgio para se utilizar recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT para o pagamento de pessoal, o que é vedado pelo art. 167, X, da CF/1988 e pelo art. 21 da Lei n. 7.998/1990?

26. Conforme se observa já pela forma como colocadas as questões de auditoria é que não são todas as terceirizações que são proibidas de serem realizadas, pelos demais entes, com recursos públicos federais. Esse entendimento foi corroborado pela conclusão exposta no relatório constante do Acórdão 3294/2011 – TCU – Plenário, no qual se afirmou que **“há casos em que se pode considerar a terceirização regular (...), e outros em que a terceirização está sendo utilizada para substituição de servidores públicos ou sem a observância da impessoalidade e da não subordinação”**. (grifos inseridos)

27. Desse modo, percebe-se que duas foram as possibilidades de terceirizações irregulares analisadas no processo: 1ª) se a terceirização é caracterizada pela substituição irregular de servidores públicos federais (percebida quando a atividade alvo de contratação de terceirizados é finalística em relação a entidade contratante); e 2ª) se há a contratação de terceirizados em situação de mero fornecimento de mão de obra (caso verificada a existência de subordinação e pessoalidade).

28. Quanto à 1ª primeira possibilidade, o Relator afirmou em sua proposta de deliberação que **“de forma conclusiva, ficou assente que a terceirização praticada pelo MTE, para o preenchimento de vagas nos postos de atendimento do Sine, não caracteriza a substituição irregular de servidores públicos federais.”**

29. Tal conclusão derivou-se do entendimento de que a análise quanto à caracterização de uma atividade como finalística deve ser feita com base no contexto maior em que se insere a política visada pelo convênio: **“entende-se que o prisma de análise mais adequado para a definição da natureza das atividades não seria o Sine, mas o contexto maior da implementação das políticas de emprego e renda a cargo do Governo Federal”**.

30. Assim, o acórdão concluiu que **“as atividades levadas a efeito nos postos de atendimento do Sine são finalísticas em relação a tal sistema, mas não quanto ao Ministério do Trabalho e Emprego”**, visto que o MTE possui atribuições de cunho gerencial e estratégico.

31. Por outro lado, houve casos em que se verificou o simples fornecimento de mão de obra, configurando subterfúgio para se utilizar recursos federais para o pagamento de pessoal, o que é vedado pelo art. 167, X.

32. Desse modo, a violação ao art. 167, X, da Constituição, c/c art. 18 da LRF, ocorre sempre que a terceirização vise a mera concessão de recursos para fornecimento de pessoal (ocorrendo casos de subordinação e pessoalidade), independentemente de haver a substituição irregular de servidores.

33. Assim, embora tenha sido concluído, em termos gerais, que não há a substituição irregular de servidores no âmbito do SINE, verificou-se irregularidades em contratos específicos, principalmente no que tange às terceirizações visando o mero fornecimento de mão de obra, nas quais se observa a violação ao art. 167, X da CF/88. Exemplo disso foi verificado no caso específico da Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social – FGTAS, entidade vinculada ao

Estado do Rio Grande do Sul:

Nesse caso particular, no qual ficou evidenciado que servidores de carreira com atribuições similares àquelas desenvolvidas nos postos do Sine laboram juntamente com funcionários terceirizados, exercendo as mesmas atividades, incide a vedação prevista no texto constitucional, acima mencionado, porquanto a verba federal repassada por meio da avença celebrada com o MTE estaria sendo utilizada para o pagamento de terceirização de mão de obra que se refere à substituição de servidor público.

34. Houve também casos em que se verificou a pessoalidade na contratação dos terceirizados, havendo influência direta na escolha de funcionários. Diante disso, o Acórdão 3294/2011 – TCU – Plenário, emitiu a seguinte deliberação:

9.2 dar ciência ao Ministério do Trabalho e Emprego sobre as situações verificadas nos Convênios ns. 54/2006, 109/2006 e 120/2006, firmados respectivamente com a Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social – FGTAS e os municípios de Belo Horizonte e Fortaleza, para que adote medidas no sentido de orientar esses e os demais convenentes e de coibir o simples fornecimento de mão de obra.

35. Por tudo quanto fora exposto, conclui-se que o art. 167, X, da Constituição da República não impede que recursos de transferências voluntárias sejam aplicados para custeio de terceirização de mão-de-obra para fins de execução de atividades inerentes a convênios. O que se veda são terceirizações irregulares, seja por haver substituição irregular de servidores ou empregados públicos seja por se perceber a caracterização de terceirização visando o mero fornecimento de mão de obra (quando há subordinação ou pessoalidade).

36. Por fim, o quarto questionamento foi o seguinte:

d) A União estaria obrigada a analisar a regularidade jurídica da terceirização promovida pelo convenente com base em sua legislação local para fins de execução de atividades inerentes a convênios? Em caso afirmativo, seriam aplicáveis todas as exigências do Decreto nº 2.271, de 1997, mesmo em se tratando de terceirização a ser efetivada por Estado, Município ou pelo Distrito Federal? Partindo do pressuposto de que a terceirização de mão-de-obra deve observar a legislação do ente federativo convenente, o exame de sua regularidade poderia basear-se em manifestação emitida pelo convenente no sentido de que eventuais exigências previstas em sua legislação local autorizariam a terceirização ou a própria União teria que realizar esse exame com base na legislação local do convenente?

37. Preliminarmente, destaca-se que as análises das questões anteriores tiveram embasamento, primordialmente, no Acórdão 2666/2015 – TCU – Plenário, que tratou sobre a questão da contratação temporária de pessoal; e no Acórdão 3294/2011 – TCU – Plenário que enfrentou a questão da prestação de serviços via terceirização.

38. Ocorre que as conclusões dos referidos acórdãos apresentam aparente contradição: enquanto a respeito da contratação temporária de servidores, conforme exposto na análise da 1ª questão, entendeu-se que essas devem ser examinadas à luz dos normativos locais que tratam da matéria; quanto à terceirização, entendeu-se que é o normativo federal que deve prevalecer, conforme se observa:

Caso a entidade que firma convênio esteja inserida na esfera da Administração Pública Estadual ou Municipal, e possua em seus quadros cargo com atribuições específicas daquelas desempenhadas nos postos de atendimento do Sine, a terceirização de tais atividades contraria o Decreto n. 2.271/1997, por caracterizar-se substituição irregular de servidores públicos e burla à regra do concurso público, estabelecida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988. (Acórdão 3294/2011 – TCU – Plenário)

39. No entanto, o decreto 2.271, de 7 de julho de 1997, em seu Art. 1º, delimita sua aplicação ao “âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional”.

40. Diante disso, entende-se que o caso do SINE, por ser ele um Sistema Nacional, sob



coordenação e supervisão do Ministério do Trabalho e Emprego) e peculiar nesse regime de cooperação, com o Governo Federal, Governos Estaduais e Municipais) é peculiar nesse ponto. Essa natureza jurídica, sob a supervisão perene do Governo Federal, provavelmente, foi fundamental para a decisão de que o normativo federal é que deveria ser aplicado no caso de terceirizações, ainda que realizadas por entes estaduais, visto que os trabalhadores seriam alocados em postos de um sistema coordenado pelo MTE.

41. Porém, em termos gerais, entende-se como correto – diante do Pacto Federativo e da competência que o próprio Decreto 2.271/1997 delimita como sendo de âmbito federal – que a análise da legalidade de cada terceirização dever ser feita com base no normativo local do ente que está realizando a terceirização.

42. Diante disso, a determinação emitida no âmbito do Acórdão 3294/2011 – TCU – Plenário, a qual prescreveu que o MTE, ao firmar convênios para operacionalização do Sine, deveria verificar “a existência de cargo com atribuições próprias dos postos de atendimento no plano de cargos do convenente”, de modo a se abster de incluir as despesas com pessoal no plano de trabalho para fins de transferência de recursos federais, deve se limitar ao âmbito do SINE e suas peculiaridades, visto que é possível que a legislação local não vede a terceirização de atividades cujas atribuições são similares àquelas abrangidas no plano de cargos do ente contratante.

43. Contudo, vale ressaltar que a súmula 331 do TST serve de parâmetro a toda administração pública. Nesse sentido, é importante pontuar que, independentemente do normativo a ser adotado, não se deve permitir a terceirização de atividades finalísticas. Somente para atividades-meio do tomador dos serviços e somente quando inexisterem a pessoalidade ou a subordinação direta é que pode haver a terceirização. Isso deve ser observado por todos os entes federados, e a União possui competência para verificar o correto emprego de seus recursos nesse sentido.

44. No entanto, nos casos de convênio e instrumentos congêneres em que se autorize a terceirização, invocando-se o atributo da presunção de legitimidade dos atos administrativos, a União pode agir apenas quando constatada evidência que afaste tal presunção, de modo que não é necessária a análise prévia de todas as regulamentações locais acerca do tema, sendo igualmente dispensada a manifestação emitida pelo convenente no sentido de que eventuais exigências previstas em sua legislação local autorizariam a terceirização, visto que em termos práticos isso seria mais um entrave burocrático, incapaz de evitar futuras análises com relação à correção dos procedimentos adotados.

45. Ademais, a responsabilidade maior quanto ao monitoramento da legalidade da contratação é mesmo do ente contratante. Nesse sentido, a Súmula 331 do TST também prevê que, especialmente no que tange a falhas na fiscalização dos contratos, “os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV”, item esse que postula que “o inadimplemento das obrigações trabalhistas, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços”. Desse modo, a responsabilidade de fiscalização é primordialmente do Ente contratante, o qual inclusive responde subsidiariamente em casos de inadimplemento. Porém, isso não afasta, por certo, a competência da União para fiscalizar a correta aplicação de seus recursos transferidos.

46. Diante do exposto, entende-se que a União possui competência para analisar a legalidade de contratações de trabalhadores via terceirização, efetuadas pelos demais entes com recursos federais, ainda que tal análise se baseie nas legislações locais de cada ente. Contudo, isso não implica em obrigatoriedade de ação da União nesse sentido, exceto em casos de clara e manifesta afronta a normas ou princípios legais e constitucionais, nos quais seja afastada a presunção de legitimidade do ato.

CONCLUSÃO

47. O tema da presente consulta é basicamente a possibilidade da utilização de recursos de convênios e instrumentos congêneres federais, por parte dos demais entes, para a contratação de trabalhadores que cumpram atividades abrangidas pelo objetivo da parceria ajustada. Basicamente, a dúvida seria se tais contratações temporárias (seja realizadas diretamente pelo ente, seja via



Folhas 10/18

terceirização) infringiriam ou não o art. 167, X, da Constituição da República, que veda a transferência voluntária de recursos federais para pagamento de pessoal. Além disso, questionou-se se a União teria o dever de fiscalizar a legalidade de cada uma dessas contratações, bem como qual a legislação que serviria de base para tal análise.

48. Diante do caráter geral da presente consulta, bem como diante do cumprimento dos demais requisitos analisados na seção "Exame de Admissibilidade", a presente consulta deve ser **conhecida** e no mérito respondida, em termos gerais, no sentido de que o art. 167, X, da Constituição da República não veda as supracitadas contratações temporárias, nem mesmo via terceirização. A análise da legalidade de tais contratações, quando efetuadas com recursos da União, apesar de atraírem a competência do TCU, devem ser feitas com base na legislação local do ente contratante. Além disso, embora a União possua competência para analisar cada contratação com base em cada normativo aplicável, entende-se que ela deve atuar tão somente quando afastada a presunção de legitimidade do ato administrativo praticado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) conhecer da presente consulta, uma vez que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso VI, §§ 1º e 2º, e art. 265 do Regimento Interno;
- b) nos termos do art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992, responder ao consulente que:

b.1) é possível a contratação de servidores temporários com recursos de transferências voluntárias da União, desde que eles sejam lotados especificamente para a realização de atividades que levem à consecução do objetivo pactuado nas transferências e com prazo de duração menor ou igual ao da duração do instrumento pactuado, respeitando a lei local acerca do tema e o art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal;

b.2) a União possui competência para analisar a constitucionalidade e legalidade da contratação temporária a ser promovida pelos convenientes com base, inclusive, em legislação local, para fins de execução das atividades inerentes a convênios e instrumentos congêneres. Contudo, isso não implica numa obrigatoriedade de ação da União nesse sentido, exceto em casos de clara e manifesta afronta a normas ou princípios legais e constitucionais, nos quais seja afastada a presunção de legitimidade do ato administrativo praticado;

b.3) o art. 167, X, da Constituição da República **não** impede que recursos de transferências voluntárias da União sejam aplicados para custeio de terceirização de mão de obra para fins de execução exclusiva de atividades inerentes a convênios e instrumentos congêneres, limitada à duração da parceria firmada. Vedadas são, porém, as terceirizações irregulares, seja por haver substituição irregular de servidores ou empregados públicos seja por se perceber a caracterização de terceirização visando o mero fornecimento de mão de obra (quando há subordinação direta ou pessoalidade na contratação);

b.4) a União possui competência para analisar a legalidade de contratações de trabalhadores via terceirização, efetuadas pelos demais entes com recursos federais, ainda que tal análise se baseie na legislação local de cada ente. Porém, a súmula 331 do TST serve de parâmetro a toda administração pública, e por isso, independentemente do normativo local a ser adotado, não se deve permitir a terceirização de atividades finalísticas nem a presença de pessoalidade ou subordinação direta na contratação. Isso deve ser observado por todos os entes federados, e a União possui competência para verificar o correto emprego de seus recursos nesse sentido. Contudo, a União pode agir apenas quando constatada evidência que afaste a presunção de legitimidade do ato praticado, de modo que não é necessária a análise prévia de todas as regulamentações locais, sendo igualmente dispensada manifestação emitida pelo ente afirmando que as exigências previstas em sua legislação local autorizam a terceirização;

- c) arquivar o presente processo.

2. O representante do MP-TCU que se pronunciou nos autos em parecer lançado à peça 6, assim se manifestou:



TC 031.087/2015-9
Folhas N° 13
28 1626
6 8 8

Trata-se de consulta formulada por meio do Aviso 82/2015/GM/ME, de 6/14/2015, assinado pelo Ministro de Estado do Esporte, Sr. George Hilton dos Santos Cecílio (página 1 da peça 1). Versa a consulta sobre "contratação de pessoal para prestar serviços nos Programas Sociais do Ministério do Esporte".

As questões suscitadas na consulta são apresentadas, nos termos que se seguem, em peça anexa ao referido aviso (Parecer 381/2014/CONJUR-ME/CGU/AGU, de 3/9/2014, constante das páginas 2/13 da peça 1):

- a) O art. 167, X, da Constituição da República impede que recursos de transferências voluntárias sejam aplicados para pagamento de servidores temporários contratados com fundamento no art. 32 IX *[sic]*, transparecendo-se a intenção de referência ao art. 37, IX], da Constituição, e na legislação local do convenente para a execução de atividades inerentes a convênios?
- b) A União, na qualidade de concedente dos recursos, estaria obrigada a analisar a constitucionalidade e legalidade da contratação temporária a ser promovida pelo convenente com base em sua legislação local para fins de execução das atividades inerentes a convênios?
- c) O art. 167, X, da Constituição da República impede que recursos de transferências voluntárias sejam aplicados para custeio de terceirização de mão-de-obra para fins de execução de atividades inerentes a convênios? Eventual vedação nesse sentido se refere apenas a terceirizações irregulares "para substituição de servidores ou empregados públicos" ou mesmo às terceirizações de mão-de-obra contratadas de forma regular?
- d) A União estaria obrigada a analisar a regularidade jurídica da terceirização promovida pelo convenente com base em sua legislação local para fins de execução de atividades inerentes a convênios? Em caso afirmativo, seriam aplicáveis todas as exigências do Decreto nº 2.271, de 1997, mesmo em se tratando de terceirização a ser efetivada por Estado, Município ou pelo Distrito Federal? Partindo do pressuposto de que a terceirização de mão-de-obra deve observar a legislação do ente federativo convenente, o exame de sua regularidade poderia basear-se em manifestação emitida pelo convenente no sentido de que eventuais exigências previstas em sua legislação local autorizariam a terceirização ou a própria União teria que realizar esse exame com base na legislação local do convenente?

O auditor da SecexEducação a quem coube instruir este feito propõe ao Tribunal (páginas 7/8 da peça 2):

- a) conhecer da presente consulta, uma vez que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso VI, §§ 1º e 2º, e art. 265 do Regimento Interno;
- b) nos termos do art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992, responder ao consulente que:
 - b.1) é possível a contratação de servidores temporários com recursos de transferências voluntárias da União, desde que eles sejam lotados especificamente para a realização de atividades que levem à consecução do objetivo pactuado nas transferências e com prazo de duração menor ou igual ao da duração do instrumento pactuado, respeitando a lei local acerca do tema e o art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal;
 - b.2) a União possui competência para a analisar a constitucionalidade e legalidade da contratação temporária a ser promovida pelos convenentes com base, inclusive, em legislação local, para fins de execução das atividades inerentes a convênios e instrumentos congêneres. Contudo, isso não implica numa obrigatoriedade de ação da União nesse sentido, exceto em casos de clara e manifesta afronta a normas ou princípios legais e constitucionais, nos quais seja afastada a presunção de legitimidade do ato administrativo praticado;
 - b.3) o art. 167, X, da Constituição da República não impede que recursos de transferências voluntárias da União sejam aplicados para custeio de terceirização de mão de obra para fins de execução exclusiva de atividades inerentes a convênios e instrumentos congêneres, limitada à duração da parceria firmada. Vedadas são, porém, as terceirizações irregulares, seja por haver substituição irregular de servidores ou empregados públicos seja por se perceber a

caracterização de terceirização visando o mero fornecimento de mão de obra (quando há subordinação direta ou personalidade na contratação);

b.4) a União possui competência para analisar a legalidade de contratações de trabalhadores via terceirização, efetuadas pelos demais entes com recursos federais, ainda que tal análise se baseie na legislação local de cada ente. Porém, a súmula 331 do TST serve de parâmetro a toda administração pública, e por isso, independentemente do normativo local a ser adotado, não se deve permitir a terceirização de atividades finalísticas nem a presença de personalidade ou subordinação direta na contratação. Isso deve ser observado por todos os entes federados, e a União possui competência para verificar o correto emprego de seus recursos nesse sentido. Contudo, a União pode agir apenas quando constatada evidência que afaste a presunção de legitimidade do ato praticado, de modo que não é necessária a análise prévia de todas as regulamentações locais, sendo igualmente dispensada manifestação emitida pelo ente afirmando que as exigências previstas em sua legislação local autorizam a terceirização;

c) arquivar o presente processo.

A proposta do auditor é endossada por diretor técnico (peça 3) e pelo titular daquela unidade técnica (peça 4).

Mediante despacho constante da peça 5, V. Ex.^a solicita a manifestação deste Ministério Público.

- II -

Noto que a presente consulta preenche os requisitos de admissibilidade, conforme demonstrado pela SecexEducação, pelo que deve o Tribunal dela conhecer.

Quanto ao mérito da consulta, é de meu parecer que a resposta que a SecexEducação propõe seja dada ao consulente revela-se, em essência, juridicamente adequada, merecendo apenas, a meu ver, pequenos ajustes nos trechos concernentes às restrições de quais profissionais podem ser alocados na realização do objeto do convênio, mediante contratação temporária de pessoal ou terceirização temporária de pessoal, e à extensão do controle a ser exercido pela União acerca dessa alocação extraordinária de pessoal.

Entendo que o disposto no artigo 167, inciso X, da Constituição, no sentido de ser vedada “a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, diz respeito ao custeio das despesas de pessoal relacionadas ao ordinário funcionamento da administração do ente estatal beneficiário da transferência voluntária, independentemente de essas despesas se referirem a pessoal do quadro permanente, a pessoal contratado temporariamente ou a pessoal terceirizado.

Ocorre que o convênio celebrado entre um ente estatal concedente, de um lado, e um ente estatal convenente, de outro lado, serve justamente à realização de um objeto que não se situa nesse quadro de ordinário funcionamento da administração do ente convenente. E assim é porque o objeto do convênio não é perene, pois que deve ser precisamente definido para a satisfação de uma necessidade específica ou delimitada no tempo. E impende notar que, por vezes, essa necessidade extraordinária somente pode ser atendida com alocação igualmente extraordinária de pessoal, mediante contratação temporária ou terceirização temporária, em quantidade e qualificação adequadas à realização do objeto do convênio. Por isso, entendo que não se aplicam, nessa alocação extraordinária de pessoal, restrições quanto a que tipos de profissionais podem ser empregados na execução do convênio mediante contratação temporária ou terceirização temporária. A meu ver, a alocação extraordinária de pessoal se justifica plenamente se restar comprovado que o ente convenente não conta, em seus quadros, com pessoal suficiente e adequado para emprego na execução do objeto do convênio, e que o pessoal alocado extraordinariamente, mediante contratação temporária ou terceirização temporária, seja todo ele empregado na realização do objeto do convênio.



Quanto à extensão do controle a ser exercido pela União sobre convênio que envolva contratação temporária de pessoal ou terceirização de pessoal, é de meu parecer que, quando a alocação extraordinária de pessoal se faz com fundamento em legislação local – estadual, distrital ou municipal –, deve esse controle ser exercido à luz dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, todos eles previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

- III -

Diante do exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se no sentido de que o Tribunal conheça desta consulta para, no mérito, responder ao consulente nos seguintes termos, ou em outros que se lhes equivalham:

- a) é possível a contratação temporária de pessoal com recursos de transferências voluntárias da União, desde que essa contratação se faça com amparo em lei, conforme previsto no artigo 37, inciso IX, da Constituição, que o ente conveniente não conte, em seus quadros, com pessoal suficiente e adequado para emprego na execução do objeto do convênio e que o pessoal contratado temporariamente seja todo ele empregado na realização do objeto do convênio;
- b) o artigo 167, inciso X, da Constituição, não veda que recursos de transferências voluntárias da União sejam aplicados na terceirização temporária de pessoal, desde que o ente conveniente não conte, em seus quadros, com pessoal suficiente e adequado para emprego na execução do objeto do convênio e que o pessoal terceirizado temporariamente seja todo ele empregado na realização do objeto do convênio; e
- c) a União possui competência para exercer o controle sobre a contratação temporária de pessoal e sobre a terceirização temporária de pessoal efetuadas com recursos oriundos de transferência voluntária efetuada em favor de ente estadual, distrital ou municipal, inclusive se a contratação temporária ou a terceirização temporária se realizar com base em legislação local – estadual, distrital ou municipal –, hipótese em que esse controle ser exercido à luz dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, todos eles previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

É o relatório.

Em apreciação, consulta formulada pelo então Ministro de Estado do Esporte, Sr. George Hilton dos Santos Cecílio, acerca da possibilidade de contratação temporária de pessoal, diretamente ou via terceirização, para prestar serviços nos programas sociais daquele Ministério, executados por meio de convênio ou instrumento congêneres, bem como a atuação da União no controle dessas despesas.

2. As dúvidas trazidas a relevo na consulta em apreciação e dirigidas a esta Corte são as seguintes:

a) O art. 167, X, da Constituição da República impede que recursos de transferências voluntárias sejam aplicados para pagamento de servidores temporários contratados com fundamento no art. 32 IX [sic, ao que parece, com a intenção de referência ao art. 37, IX], da Constituição, e na legislação local do conveniente para a execução de atividades inerentes a convênios?

b) A União, na qualidade de concedente dos recursos, estaria obrigada a analisar a constitucionalidade e legalidade da contratação temporária a ser promovida pelo conveniente com base em sua legislação local para fins de execução das atividades inerentes a convênios?

c) O art. 167, X, da Constituição da República impede que recursos de transferências voluntárias sejam aplicados para custeio de terceirização de mão-de-obra para fins de execução de atividades inerentes a convênios? Eventual vedação nesse sentido se refere apenas a terceirizações irregulares "para substituição de servidores ou empregados públicos" ou mesmo às terceirizações de mão-de-obra contratadas de forma regular?

d) A União estaria obrigada a analisar a regularidade jurídica da terceirização promovida pelo conveniente com base em sua legislação local para fins de execução de atividades inerentes a convênios? Em caso afirmativo, seriam aplicáveis todas as exigências do Decreto nº 2.271, de 1997, mesmo em se tratando de terceirização a ser efetivada por Estado, Município ou pelo Distrito Federal? Partindo do pressuposto de que a terceirização de mão-de-obra deve observar a legislação do ente federativo conveniente, o exame de sua regularidade poderia basear-se em manifestação emitida pelo conveniente no sentido de que eventuais exigências previstas em sua legislação local autorizariam a terceirização ou a própria União teria que realizar esse exame com base na legislação local do conveniente?

3. A Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação), em uníssono (peças 2, 3 e 4), propôs o conhecimento da presente consulta, em face da observância aos requisitos de admissão dispostos no art. 264, inciso VI, §§ 1º e 2º, e art. 265 do Regimento Interno do TCU (RITCU), para que, no mérito, fosse respondido ao consulente que:

a) é possível a contratação de servidores temporários com recursos de transferências voluntárias da União, desde que eles sejam lotados especificamente para a realização de atividades que levem à consecução do objetivo pactuado nas transferências e com prazo de duração menor ou igual ao da duração do instrumento pactuado, respeitando a lei local acerca do tema e o art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal;

b) a União possui competência para a analisar a constitucionalidade e legalidade da contratação temporária a ser promovida pelos convenientes com base, inclusive, em legislação local, para fins de execução das atividades inerentes a convênios e instrumentos congêneres. Contudo, isso não implica numa obrigatoriedade de ação da União nesse sentido, exceto em casos de clara e manifesta afronta a normas ou princípios legais e constitucionais, nos quais seja afastada a presunção de legitimidade do ato administrativo praticado;

c) o art. 167, X, da Constituição da República não impede que recursos de transferências voluntárias da União sejam aplicados para custeio de terceirização de mão de obra para fins de execução exclusiva de atividades inerentes a convênios e instrumentos congêneres, limitada à duração da parceria firmada. Vedadas são, porém, as terceirizações irregulares, seja por haver substituição irregular de servidores ou empregados públicos seja por se perceber a caracterização



de terceirização visando o mero fornecimento de mão de obra quando há subordinação direta ou pessoalidade na contratação);

d) a União possui competência para analisar a legalidade de contratações de trabalhadores via terceirização, efetuadas pelos demais entes com recursos federais, ainda que tal análise se baseie na legislação local de cada ente. Porém, a súmula 331 do TST serve de parâmetro a toda administração pública, e por isso, independentemente do normativo local a ser adotado, não se deve permitir a terceirização de atividades finalísticas nem a presença de pessoalidade ou subordinação direta na contratação. Isso deve ser observado por todos os entes federados, e a União possui competência para verificar o correto emprego de seus recursos nesse sentido. Contudo, a União pode agir apenas quando constatada evidência que afaste a presunção de legitimidade do ato praticado, de modo que não é necessária a análise prévia de todas as regulamentações locais, sendo igualmente dispensada manifestação emitida pelo ente afirmando que as exigências previstas em sua legislação local autorizam a terceirização.

4. Dada a relevância do assunto, solicitei a percuciente manifestação do MPTCU que, em parecer lançado à peça 6, manifestou-se, na essência, em concordância com a unidade instrutiva, com a proposição de ajustes nos trechos concernentes às restrições de quais profissionais podem ser alocados na realização do objeto do convênio, para que, no mérito, fosse esclarecido àquele Ministério que:

a) é possível a contratação temporária de pessoal com recursos de transferências voluntárias da União, desde que essa contratação se faça com amparo em lei, conforme previsto no artigo 37, inciso IX, da Constituição, que o ente conveniente não conte, em seus quadros, com pessoal suficiente e adequado para emprego na execução do objeto do convênio e que o pessoal contratado temporariamente seja todo ele empregado na realização do objeto do convênio;

b) o artigo 167, inciso X, da Constituição, não veda que recursos de transferências voluntárias da União sejam aplicados na terceirização temporária de pessoal, desde que o ente conveniente não conte, em seus quadros, com pessoal suficiente e adequado para emprego na execução do objeto do convênio e que o pessoal terceirizado temporariamente seja todo ele empregado na realização do objeto do convênio; e

c) a União possui competência para exercer o controle sobre a contratação temporária de pessoal e sobre a terceirização temporária de pessoal efetuadas com recursos oriundos de transferência voluntária efetuada em favor de ente estadual, distrital ou municipal, inclusive se a contratação temporária ou a terceirização temporária se realizar com base em legislação local – estadual, distrital ou municipal – hipótese em que esse controle ser exercido à luz dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, todos eles previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

-II-

5. Em análise preambular, conheço da presente consulta por terem sido respeitados os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, tratados no art. 264, inciso VI, §§ 1º e 2º, e art. 265 do RITCU.

6. Com relação ao mérito, alinhamento-me, no essencial, aos pareceres prévios no que diz respeito às respostas formuladas para as alíneas “c” e “d” da consulta em análise.

7. Quanto aos questionamentos formulados nas alíneas “a” e “b” da presente consulta, acolho **in totum** as pertinentes sugestões recebidas do Exmo. Sr. Min. Benjamin Zymler. Acertadamente, sua excelência entende que o inciso X do art. 167 da Constituição Federal é claro ao vedar a utilização de recursos de transferências voluntárias para pagamento de despesas de pessoal:

“Art. 167. São vedados:

.....
X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;”.



8. Nesse sentido, a vedação do texto constitucional é abrangente e não distingue pessoal permanente de temporário. Portanto, não caberia ao intérprete reduzir o alcance do texto constitucional de modo a autorizar que um ente venha a custear as despesas de pessoal do outro, ainda que por prazo determinado.
9. A partir das observações do Min. Benjamin Zymler, observo que a Constituição não esqueceu a hipótese de necessidade temporária de pessoal, por parte da administração, razão de ser do inciso IX do art. 37:
"IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público".
10. Nesse contexto, se o objetivo da Lei Maior fosse apenas vedar transferências de recursos somente para os pagamentos de pessoal permanente, tê-lo-ia feito expressamente.
11. Ademais, compartilho da preocupação de sua excelência no sentido de que a utilização de recursos oriundos de transferência para pagamento de pessoal temporário poderia ocultar o descumprimento de limite de despesa de pessoal estabelecido no art. 19 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a saber, comprometimento máximo da receita corrente líquida com despesa de pessoal de 50%, no âmbito da União, e de 60%, no âmbito de estados e municípios.
12. Dessa ocultação resultaria a não-adoção das medidas de ajustes preconizadas no art. 169 da Constituição e na lei complementar.
13. Observo, nesse sentido, que, para fins de apuração do cumprimento do limite de despesa de pessoal, a LRF excluiu algumas despesas de natureza transitória, como aquelas decorrentes de indenização por demissão de servidores e empregados, de incentivo à demissão voluntária, decisões judiciais etc. No entanto, as despesas com contratação temporária não constam desse rol de exclusões, motivo pelo qual devem ser computadas para fins do disposto no art. 19 da LRF.
14. Assim, a utilização de recursos de transferência voluntária para pagamento de pessoal temporário, a par de violar o inciso X do art. 167 da Constituição Federal, pode mascarar a inobservância dos limites de despesa de pessoal do ente e postergar a adoção das medidas de ajuste preconizadas nos arts. 22 e 23 da LRF, bem assim no art. 169 da Constituição Federal, dentre outras: vedação de concessão de aumento, criação de cargo, provimento de cargo vago (exceto nas áreas de educação, saúde e segurança, quando ocorrer falecimento ou aposentadoria de servidor ativo) e contratação de hora extra; redução de 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança e exoneração de servidores não estáveis.
15. Do exposto, a interpretação sistemática da Constituição Federal e da LRF conduzem à conclusão de que as restrições impostas às despesas de pessoal abrangem não apenas servidores permanentes, mas também os temporários.
16. Especificamente no que toca à terceirização, com as vênias de estilo, deixo de acolher a sugestão do MPTCU de que a resposta a ser enviada ao consulente não faça restrição à impossibilidade de terceirizações consideradas irregulares por esta Corte de Contas, a teor do que restou assentado na instrução de mérito da unidade técnica, nos moldes da ampla jurisprudência desta Casa, a exemplo do que foi decidido no âmbito do Acórdão 3.294/2011-TCU-Plenário.
17. Referido **decisum** pontuou as duas hipóteses em que a terceirização é considerada irregular pelo TCU: a) caso se preste a substituir servidores que atuam em atividade finalística do órgão ou entidade público; ou b) quando se constitui em mero fornecimento de mão de obra, em que se caracteriza a subordinação e a pessoalidade. Tais restrições que incidem sobre o instituto da terceirização devem ser esclarecidas ao consulente.



18. Por fim, traço breves considerações acerca dos questionamentos que envolvem a obrigatoriedade da União para, na qualidade de concedente, analisar a regularidade da contratação a ser promovida pelo conveniente com base em sua legislação local, por meio de empresa-interposta (terceirização).

19. Observo que o esclarecimento a ser oferecido ao consulente, por sugestão do MPTCU e com o qual me alinho parcialmente, enfoca a competência da União para exercitar o controle sobre a terceirização de pessoal, mesmo que escorado em legislação local, mas a ser exercitado em bases principiológicas, sem, contudo, adentrar no aspecto da obrigatoriedade desse controle.

20. Com relação à competência propriamente dita, não há dúvidas de que cabe à União, na qualidade de concedente, por ter interesse direto na correta aplicação dos recursos federais repassados para consecução do objetivo comum ajustado, a fiscalização da utilização desses recursos. Tal prerrogativa, inclusive, deve ser objeto de cláusula necessária, indicando a forma como o convênio será acompanhado pelo concedente, nos termos do que estabelece o art. 6º, I, do Decreto 6.170/2007.

21. Mais ainda, a interpretação sistêmica do Decreto 6.170/2007, em conjunto com o estabelecido na Portaria Interministerial 424/2016, que molda as normas para sua execução, permite a conclusão de que o controle a ser exercido pela União deve se dar antes da celebração do ajuste, vez que o termo de convênio será por ela aprovado, durante sua execução, nos termos do mesmo art. 6º, inciso I, c/c parágrafo único, do Decreto 6.170/2007, e após a conclusão do objeto, quando a ela incumbe a análise da regularidade da prestação de contas.

22. Nesse cenário, a despesa decorrente de terceirização de pessoal realizada no âmbito do convênio, assim como qualquer outro dispêndio incorrido à custa do ajuste, também está sujeita ao controle obrigatório por parte da União, sendo seu dever a avaliação da legalidade do dispêndio assim realizado. Para esse tipo de despesa, contudo, a avaliação de sua regularidade não poderá descurar da verificação de sua adequabilidade à legislação aplicável, inclusive aquela relativa ao ente conveniente.

23. Obviamente, não se trata aqui de uma análise exaustiva das contratações decorrentes de terceirização de mão de obra aos ditames da legislação local, mas da verificação da regularidade de tal dispêndio em face dos princípios que norteiam a atuação da administração pública e dos gastos por ela incorridos, em especial aqueles dispostos no **caput** do art. 37 da CF/1988.

24. Ante as conclusões até aqui assentadas, não tenho como concordar com os argumentos da unidade instrutiva quanto à ausência de obrigatoriedade do exercício do controle desse tipo de despesa pela União. A seu sentir, o concedente poderia agir em caso de manifesta ilegalidade, de modo que não haveria a obrigação de analisar toda e qualquer contratação ou terceirização temporária de pessoal a ser promovida pelo conveniente. As normas que regem a espécie, em especial o Decreto 6.170/2007 e a Portaria Interministerial 424/2016, não facultam o exercício do controle pela União, mas impõem-no como obrigação a ser cumprida.

Ante o exposto, agradecendo mais uma vez as pertinentes observações encaminhadas pelo **Min. Benjamin Zymler** e acolhendo em parte os pareceres prévios, VOTO para que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de novembro de 2017.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 2588/2017 – TCU – Plenário

DATA	28	6	2018
Folhas Nº	20	Rubrica	

1. Processo nº TC 031.087/2015-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: III – Consulta.
3. Interessado: George Hilton dos Santos Cecílio.
4. Órgão: Ministério do Esporte.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo então Ministro de Estado do Esporte, Sr. George Hilton dos Santos Cecílio, acerca da possibilidade de contratação temporária de pessoal, diretamente ou via terceirização, para prestar serviços nos programas sociais daquele Ministério executados por meio de convênio ou instrumento congênere, bem como a atuação da União no controle dessas despesas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da presente consulta, uma vez que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso VI, §§ 1º e 2º, e art. 265 do Regimento Interno;
- 9.2. nos termos do art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992, responder ao consulente que, em atendimento ao Aviso 82/2015/GM-ME:

9.2.1. em relação às alíneas “a” e “b” do expediente encaminhado, o inciso X do art. 167 da Constituição Federal, combinado com os arts. 18, §1º, e 25, §1º, III, da Lei Complementar 101/2000, impede que recursos de transferências voluntárias sejam utilizados para custear despesas de pessoal, ainda que contratados por tempo determinado, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;

9.2.2. em relação à alínea “c” do expediente:

9.2.2.1. o artigo 167, inciso X, da CF/1988, não veda que recursos de transferências voluntárias da União sejam aplicados à contratação de serviços realizados por mão de obra terceirizada, desde que, simultaneamente: (i) o ente conveniente não conte, em seus quadros, com pessoal suficiente e adequado para emprego na execução do objeto do convênio; (ii) que os serviços sejam integralmente revertidos para a realização do objeto do convênio, limitada à duração da parceria firmada; (iii) que, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), os contratos de terceirização de mão de obra não se referiram à substituição de servidores e empregados públicos, e sejam observados os dispositivos da regulação federal pertinentes, nos termos da Instrução Normativa 5, de 25 de maio de 2017, do Ministério do Planejamento e demais normas aplicáveis;

9.2.2.2. as terceirizações devem observar a legislação pátria em vigor, não podendo haver subordinação jurídica do trabalhador em relação à administração;

9.2.3. em relação à alínea “d” do expediente encaminhado, a União está obrigada a exercer sua competência de analisar a regularidade da terceirização temporária realizada com recursos oriundos de transferência voluntária, efetuada em favor de ente estadual, distrital ou municipal, inclusive nos casos em que a referida terceirização se realizar com base em legislação local – estadual, distrital ou municipal –, hipótese em que esse controle deve ser exercido, em essência, à luz dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, todos eles previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.



PROCESSO 3626
DATA 28/6/15
Folhas Nº 21 R.081.087/2015-9

9.3. orientar o Ministério dos Esportes quanto à necessidade de observância dos comandos estabelecidos nos subitens 9.2.1. a 9.2.3., além daqueles previstos no arcabouço normativo que rege as transferências voluntárias da União, na fase de celebração dos ajustes, bem como no acompanhamento e prestação de contas dos recursos repassados;

9.4. determinar ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que oriente as entidades concedentes do Poder Executivo a observar as regras estabelecidas na presente decisão, nos termos constantes do subitem anterior;

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 48/2017 – Plenário.

11. Data da Sessão: 22/11/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2588-48/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Revisor), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral



DATA 28/06/18
Folhas Nº 22 Rubrica

Nº / ANO DA PROPOSTA:
089447/2017

OBJETO:
Realização de Torneio Regional de Futebol Amador de Futsal, conforme previsto no Plano de Trabalho.

JUSTIFICATIVA:

A COPA DE FUTSAL, reconhecida como a maior competição esportiva do interior do Estado do Rio de Janeiro, um grande evento esportivo, alcança números que confirmam a adesão ao interior do Rio de Janeiro ao campeonato. Números que projetam a sétima edição do evento para patamares ainda mais altos. Em sua última edição, 65 equipes entre as categorias adulto e sub-14 agitaram os ginásios das quatro cidades-sede. Nessas partidas, 1.170 atletas jogaram para fazer o placar atingir a marca de 657 gols. A 7ª COPA DE FUTSAL segue com a garotada do sub-14 e times sub-23. Em 2018, a bola vai rolar de março a maio. A Copa vem para integrar os municípios das Regiões Serrana, Norte Fluminense e dos Lagos.

- O evento tem como principais objetivos:
- incentivar a prática do esporte no interior do Rio de Janeiro;
 - Fomentar o potencial turístico das cidades-sede;
 - Revelar talentos locais;
 - Movimentar a rede hoteleira e o comércio da região;
 - Contribuir com o calendário esportivo das cidades.

1 - DADOS DO CONCEDENTE

CONCEDENTE: 51000	NOME DO ÓRGÃO/ÓRGÃO SUBORDINADO OU UG: MINISTERIO DO ESPORTE		
CPF DO RESPONSÁVEL: 871.143.055-91	NOME DO RESPONSÁVEL: ANDRE LUIS ARGOLO RIBEIRO		CEP DO RESPONSÁVEL: 70610-440
ENDEREÇO DO RESPONSÁVEL: SIG Qd. 04 Lote 87 Bloco C Edificio Capital Financial Center, 2º Andar, Sala 208			

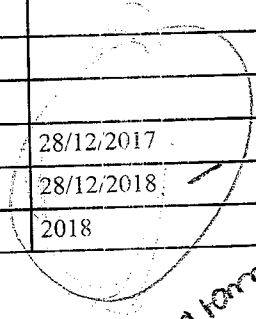
2 - DADOS DO PROPONENTE

PROponente: 28.606.630/0001-23						PROCESSO: 16263 DATA 28/06/18 Folhas 23 Rubrica 1
Razão Social do Proponente: MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO						
Endereço Jurídico do Proponente: AVENIDA ALBERTO BRAUNE, 225						
Cidade: NOVA FRIBURGO	UF: RJ	Código Município: 5867	CEP: 28613001	E.A.: Administração Pública Municipal	DDD/Telefone: 2225227780	
Banco: 104 - CAIXA ECONOMICA	Agência: 0186-4	Conta Corrente: 0060710042				
CPF do Responsável: 637.327.187-00	Nome do Responsável: RENATO PINHEIRO BRAVO					
Endereço do Responsável: LOTEAMENTO PARQUE SANTA THEREZINHA, 30, LOTE - CONEGO					CEP do Responsável: 28621540	

4 - DADOS DO EXECUTOR/VALORES

PROCESSO Nº 16261
 DATA 28/6/18
 Folhas Nº 24 Rubrica RS 351.642,51

VALOR GLOBAL:			RS 51.642,51
VALOR DA CONTRAPARTIDA:			RS 51.642,51
VALOR DOS REPASSES:	Ano	Valor	
	2017		RS 300.000,00
VALOR DA CONTRAPARTIDA FINANCEIRA:			RS 51.642,51
VALOR DA CONTRAPARTIDA EM BENS E SERVIÇOS:			RS 0,00
VALOR DE RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO:			RS 0,00
INÍCIO DE VIGÊNCIA:	28/12/2017		
FIM DE VIGÊNCIA:	28/12/2018		
VIGÊNCIA DO CONVÊNIO:	2018		



cronograma a ser atualizado!

5 - PLANO DE TRABALHO

PROCESSO Nº 16261
 DATA 28/12/18
 Folhas 05 Rubrica 0

Meta nº: 1

Especificação: Realização de Torneio Regional de Futebol Amador de Futsal			
Unidade de Medida: UN	Quantidade: 1.0	Valor:	RS 351.642,51
Início Previsto: 28/12/2017	Término Previsto: 28/12/2018	Valor Global:	RS 351.642,51
UF:	Município:	CEP:	
Endereço:			
Etapa/Fase nº: <u>1</u> <u>3390.33</u>			
Especificação: Divulgação - Contratação de mídia impressa, televisiva e falada; Impressão em lona vinilica uv com estrutura para caracterização das sedes			
Quantidade: 1.0 UN	Valor: R\$ 125.550,00	Início Previsto: 28/12/2017	Término Previsto: 28/12/2018
Etapa/Fase nº: <u>2</u>			
Especificação: Material esportivo <u>3390.30</u>			
Quantidade: 1.0 un	Valor: R\$ 22.530,34	Início Previsto: 28/12/2017	Término Previsto: 28/12/2018
Etapa/Fase nº: <u>3</u>			
Especificação: Premiação <u>(medalhas e Troféus) 3390.30</u>			
Quantidade: 1.0 un	Valor: R\$ 9.162,50	Início Previsto: 28/12/2017	Término Previsto: 28/12/2018
Etapa/Fase nº: <u>4</u>			
Especificação: Recursos Humanos - Arbitragem Oficial, equipe de apoio e produção e organização <u>3390.39</u>			
Quantidade: 1.0 un	Valor: R\$ 153.733,33	Início Previsto: 28/12/2017	Término Previsto: 28/12/2018
Etapa/Fase nº: <u>5</u>			
Especificação: Uniforme <u>Luvas, Bracadeiras, Camisas 3390.30</u>			
Quantidade: 1.0 UN	Valor: R\$ 40.666,34	Início Previsto: 28/12/2017	Término Previsto: 28/12/2018

6 - CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO
MINISTERIO DO ESPORTE

MÊS DESEMBOLSO: Dezembro	ANO: 2017
META Nº: 1	VALOR DA META: R\$ 300.000,00
DESCRIÇÃO: Realização de Torneio Regional de Futebol Amador de Futsal	
VALOR DO REPASSE: R\$ 300.000,00	PARCELA Nº: 1

7 - CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO
MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO

MÊS DESEMBOLSO: Dezembro	ANO: 2017
META Nº: 1	VALOR DA META: R\$ 51.642,51
DESCRIÇÃO: Realização de Torneio Regional de Futebol Amador de Futsal	
VALOR DO REPASSE: R\$ 51.642,51	PARCELA Nº: 1

8 - PLANO DE APLICAÇÃO DETALHADO

DESCRISÃO DO BEM/SERVIÇO: Recursos Humanos - Arbitragem oficial, equipe de apoio e produção e organização				
NATUREZA DA AQUISIÇÃO: Recursos do Convênio			NATUREZA DA DESPESA: 339039	
ENDEREÇO DE LOCALIZAÇÃO: Avenida Alberto Braune, 225, Centro				
CEP: 28613-001	UF: RJ	MUNICÍPIO: 5867 - NOVA FRIBURGO		
UNIDADE: UN	QUANTIDADE: 1,00	V. UNITÁRIO: R\$ 153.733,33	V. TOTAL: R\$ 153.733,33	
OBSERVAÇÃO:				
DESCRISÃO DO BEM/SERVIÇO: Divulgação - Contratação de mídia impressa, televisiva e falada: Impressão em lona vinílica uv com estrutura para caracterização das sedes				
NATUREZA DA AQUISIÇÃO: Recursos do Convênio			NATUREZA DA DESPESA: 339039	
ENDEREÇO DE LOCALIZAÇÃO: Avenida Alberto Braune, 225, Centro				
CEP: 28613-001	UF: RJ	MUNICÍPIO: 5867 - NOVA FRIBURGO		
UNIDADE: UN	QUANTIDADE: 1,00	V. UNITÁRIO: R\$ 125.550,00	V. TOTAL: R\$ 125.550,00	
OBSERVAÇÃO:				
DESCRISÃO DO BEM/SERVIÇO: Medalha de metal de 90 mm de diâmetro e 4 mm de espessura, com corte baseado na logomarca dos 200 anos, com baixo relevo, banhadas nas cores douradas e prateadas com espaço para personalização comemorativa aos 200 anos. (50 uni de ouro e 50 uni de prata) com fita de cetim personalizada azul, tamanho 2,5cm x 80cm de comprimento, com marca comemorativa dos 200 anos.				
NATUREZA DA AQUISIÇÃO: Recursos do Convênio			NATUREZA DA DESPESA: 339030	
ENDEREÇO DE LOCALIZAÇÃO: Avenida Alberto Braune, 225, Centro				
CEP: 28613-001	UF: RJ	MUNICÍPIO: 5867 - NOVA FRIBURGO		
UNIDADE: UN	QUANTIDADE: 100,00	V. UNITÁRIO: R\$ 16,00	V. TOTAL: R\$ 1.600,00	
OBSERVAÇÃO:				
DESCRISÃO DO BEM/SERVIÇO: Medalha comemorativa 200 anos com 60cm de diâmetro em metal com 1mm de espessura, relevo em uma face, com fita de cetim na cor azul escuro, adesivada a ser definido, para todos os participantes				
NATUREZA DA AQUISIÇÃO: Recursos do Convênio			NATUREZA DA DESPESA: 339030	
ENDEREÇO DE LOCALIZAÇÃO: Avenida Alberto Braune, 225, Centro				
CEP: 28613-001	UF: RJ	MUNICÍPIO: 5867 - NOVA FRIBURGO		
UNIDADE: UN	QUANTIDADE: 1550,00	V. UNITÁRIO: R\$ 4,08	V. TOTAL: R\$ 6.329,17	
OBSERVAÇÃO:				
DESCRISÃO DO BEM/SERVIÇO: Troféu especial artístico, personalizado, confeccionado em mdf, com pinturas laqueadas em até 2 cores (2 uni de 80cm e 2 de 50uni) com placa personalizada				
NATUREZA DA AQUISIÇÃO: Recursos do Convênio			NATUREZA DA DESPESA: 339030	
ENDEREÇO DE LOCALIZAÇÃO: Avenida Alberto Braune, 225, Centro				
CEP: 28613-001	UF: RJ	MUNICÍPIO: 5867 - NOVA FRIBURGO		
UNIDADE: UN	QUANTIDADE: 4,00	V. UNITÁRIO: R\$ 308,33	V. TOTAL: R\$ 1.233,33	
OBSERVAÇÃO:				
DESCRISÃO DO BEM/SERVIÇO: Placar manual de mesa, em PVC rígido, com marcação de gols e faltas				
NATUREZA DA AQUISIÇÃO: Recursos do Convênio			NATUREZA DA DESPESA: 339030	
ENDEREÇO DE LOCALIZAÇÃO: Avenida Alberto Braune, 225, Centro				
CEP: 28613-001	UF: RJ	MUNICÍPIO: 5867 - NOVA FRIBURGO		
UNIDADE: UN	QUANTIDADE: 6,00	V. UNITÁRIO: R\$ 162,33	V. TOTAL: R\$ 974,00	
OBSERVAÇÃO:				
DESCRISÃO DO BEM/SERVIÇO: Braçadeira de capitão elástica com veícro				
NATUREZA DA AQUISIÇÃO: Recursos do Convênio			NATUREZA DA DESPESA: 339030	
ENDEREÇO DE LOCALIZAÇÃO: Avenida Alberto Braune, 225, Centro				
CEP: 28613-001	UF: RJ	MUNICÍPIO: 5867 - NOVA FRIBURGO		
UNIDADE: UN	QUANTIDADE: 150,00	V. UNITÁRIO: R\$ 22,34	V. TOTAL: R\$ 3.351,00	
OBSERVAÇÃO:				

DESCRIÇÃO DO BEM/SERVIÇO: Kit bomba de encher bola de FUTSAL com calibrador				
NATUREZA DA AQUISIÇÃO: Recursos do Convênio			NATUREZA DA DESPESA: 339030	
ENDEREÇO DE LOCALIZAÇÃO: Avenida Alberto Braune, 225, Centro				
CEP: 28613-001	UF: RJ	MUNICÍPIO: 5867 - NOVA FRIBURGO		
UNIDADE: UN	QUANTIDADE: 6,00	V. UNITÁRIO:	RS 62,35	V.TOTAL: R\$ 374,00
OBSERVAÇÃO:				
DESCRIÇÃO DO BEM/SERVIÇO: Cronometro digital profissional de mão				
NATUREZA DA AQUISIÇÃO: Recursos do Convênio			NATUREZA DA DESPESA: 339030	
ENDEREÇO DE LOCALIZAÇÃO: Avenida Alberto Braune, 225, Centro				
CEP: 28613-001	UF: RJ	MUNICÍPIO: 5867 - NOVA FRIBURGO		
UNIDADE: UN	QUANTIDADE: 6,00	V. UNITÁRIO:	RS 44,00	V.TOTAL: R\$ 264,00
OBSERVAÇÃO:				
DESCRIÇÃO DO BEM/SERVIÇO: Par de luvas para goleiros de FUTSAL em poliéster, tamanho 6 e 7				
NATUREZA DA AQUISIÇÃO: Recursos do Convênio			NATUREZA DA DESPESA: 339030	
ENDEREÇO DE LOCALIZAÇÃO: Avenida Alberto Braune, 225, Centro				
CEP: 28613-001	UF: RJ	MUNICÍPIO: 5867 - NOVA FRIBURGO		
UNIDADE: UN	QUANTIDADE: 104,00	V. UNITÁRIO:	RS 47,35	V.TOTAL: R\$ 4.922,67
OBSERVAÇÃO:				
DESCRIÇÃO DO BEM/SERVIÇO: Camisa de Goleiro Manga Longa, numerada em 01 e 15 (metade com 01 e a outra metade 15) em tecido 100% poliéster dry, produzida em silk (4 cores), acolchoada nos cotovelos.				
NATUREZA DA AQUISIÇÃO: Recursos do Convênio			NATUREZA DA DESPESA: 339030	
ENDEREÇO DE LOCALIZAÇÃO: Avenida Alberto Braune, 225, Centro				
CEP: 28613-001	UF: RJ	MUNICÍPIO: 5867 - NOVA FRIBURGO		
UNIDADE: UN	QUANTIDADE: 104,00	V. UNITÁRIO:	RS 54,38	V.TOTAL: R\$ 5.650,67
OBSERVAÇÃO:				
DESCRIÇÃO DO BEM/SERVIÇO: Camisas para os jogadores (Infantil), em tecido dry fit, com numeração de 02 a 14, branca com impressão em silk (4 cores), divididas em 10 modelos de impressões diferentes, frente e verso, tamanhos P, M, G.				
NATUREZA DA AQUISIÇÃO: Recursos do Convênio			NATUREZA DA DESPESA: 339030	
ENDEREÇO DE LOCALIZAÇÃO: Avenida Alberto Braune, 225, Centro				
CEP: 28613-001	UF: RJ	MUNICÍPIO: 5867 - NOVA FRIBURGO		
UNIDADE: UN	QUANTIDADE: 702,00	V. UNITÁRIO:	RS 21,00	V.TOTAL: R\$ 14.742,00
OBSERVAÇÃO:				
DESCRIÇÃO DO BEM/SERVIÇO: Conjunto de camisas para os jogadores (Adulto), em tecido algodão - malha 30.1 penteada, branca com impressão em silk (4 cores), tamanhos M, G e GG.				
NATUREZA DA AQUISIÇÃO: Recursos do Convênio			NATUREZA DA DESPESA: 339030	
ENDEREÇO DE LOCALIZAÇÃO: Avenida Alberto Braune, 225, Centro				
CEP: 28613-001	UF: RJ	MUNICÍPIO: 5867 - NOVA FRIBURGO		
UNIDADE: UN	QUANTIDADE: 750,00	V. UNITÁRIO:	RS 16,00	V.TOTAL: R\$ 12.000,00
OBSERVAÇÃO:				
DESCRIÇÃO DO BEM/SERVIÇO: Par de redes de futsal, fio 4", 2m x 3m				
NATUREZA DA AQUISIÇÃO: Recursos do Convênio			NATUREZA DA DESPESA: 339030	
ENDEREÇO DE LOCALIZAÇÃO: Avenida Alberto Braune, 225, Centro				
CEP: 28613-001	UF: RJ	MUNICÍPIO: 5867 - NOVA FRIBURGO		
UNIDADE: UN	QUANTIDADE: 15,00	V. UNITÁRIO:	RS 255,00	V.TOTAL: R\$ 3.825,00
OBSERVAÇÃO:				

DESCRIÇÃO DO BEM/SERVIÇO: Bola de Futsal PU, medidas oficial adulto, costurado, câmara butil, miolo removível				
NATUREZA DA AQUISIÇÃO: Recursos do Convênio			NATUREZA DA DESPESA: 339030	
ENDEREÇO DE LOCALIZAÇÃO: Avenida Alberto Braune, 225, Centro				
CEP: 28613-001	UF: RJ	MUNICÍPIO: 5867 - NOVA FRIBURGO		
UNIDADE: UN	QUANTIDADE: 80,00	V. UNITÁRIO: R\$ 152,33	V.TOTAL: R\$ 12.186,67	
OBSERVAÇÃO:				
DESCRIÇÃO DO BEM/SERVIÇO: Bola de Futsal PU, medidas oficial infantil, costurado, câmara butil, miolo removível				
NATUREZA DA AQUISIÇÃO: Recursos do Convênio			NATUREZA DA DESPESA: 339030	
ENDEREÇO DE LOCALIZAÇÃO: Avenida Alberto Braune, 225, Centro				
CEP: 28613-001	UF: RJ	MUNICÍPIO: 5867 - NOVA FRIBURGO		
UNIDADE: UN	QUANTIDADE: 40,00	V. UNITÁRIO: R\$ 122,67	V.TOTAL: R\$ 4.906,67	
OBSERVAÇÃO:				

9 - PLANO DE APLICAÇÃO CONSOLIDADO

NATUREZA DA DESPESA				
Código	Total	Recursos	Contrapartida Bens e Serviços	Rendimento de Aplicação
339030	R\$ 72.359,18	R\$ 72.359,18	R\$ 0,00	R\$ 0,00
339039	R\$ 279.283,33	R\$ 279.283,33	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL GERAL:	R\$ 351.642,51			

PROCESSO Nº 1626
DATA 28/06/18
Folhas Nº 22 **Rubrica** 8

10 - DECLARAÇÃO

Na qualidade de representante legal do proponente, declaro, para fins de prova junto ao _____ para efeitos e sob as penas da Lei, que inexistente qualquer débito em mora ou situação de inadimplência com o Tesouro Nacional ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, que impeça a transferência de recursos oriundos da dotações consignadas nos orçamentos da União, na forma deste plano de trabalho.

Pede Deferimento,

PROCESSO Nº	1626
DATA	28 6 18
Folhas Nº	20 Rubrica

Local e Data

Proponente

11 - APROVAÇÃO PELO CONCEDENTE DO PLANO DE TRABALHO

Aprovado

Local e Data

Concedente
(Representante legal do Órgão ou Entidade)

12 - ANEXOS

Comprovantes de Capacidade Técnica e Gerencial

Nome do Arquivo:

images(1).pdf

images.pdf

SAM_2351.JPG

SAM_2549.JPG

D. CAPACIDADE TÉCNICA.pdf

Comprovação da Contrapartida

Nome do Arquivo:

D. CONTRAPARTIDA.pdf

Documentos Digitalizados do Convênio

Nome do Arquivo:

Termo de Convênio nº 852240-2017 - PM de Nova Friburgo-RJ.pdf



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DO ESPORTE

PROCESSO	16261
DATA	28/06/18
Folhas Nº	20 Rubrica

CONVÊNIO ME / PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO/RJ
CONVÊNIO Nº 852240/2017

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM
UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO
MINISTÉRIO DO ESPORTE - ME E A
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA
FRIBURGO/RJ PARA A REALIZAÇÃO
DO TORNEIO REGIONAL DE FUTEBOL
AMADOR DE FUTSAL, CONFORME
PREVISTO NO PLANO DE TRABALHO.

A UNIÃO, por intermédio do **MINISTÉRIO DO ESPORTE - ME**, CNPJ/MF nº 02.961.362/0001-74, situado no Setor de Indústrias Gráficas (SIG) Quadra 4 - lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C, CEP: 70610-440, Brasília-DF, doravante denominado **CONCEDENTE**, representado neste ato pela **SECRETARIA NACIONAL DE FUTEBOL E DEFESA DOS DIREITOS DO TORCEDOR**, criada pelo Decreto nº 8.829, de 03 de agosto de 2016, neste ato representada pelo seu Secretário, **ANDRÉ LUIS ARGOLO RIBEIRO**, portador da Carteira de Identidade nº 4.991.707.25 SSP/BA e do CPF nº 871.143.055-91, designado pela Portaria nº 1.137, de 13 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União no dia 14 de dezembro de 2017 e a **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO/RJ**, inscrita no CNPJ/MF nº 28.606.630/0001-23, doravante denominada **CONVENIENTE**, com sede na Avenida Alberto Braune, Nº 225 - Centro - Nova Friburgo/RJ - CEP 28.613-001, neste ato representado pelo seu **Prefeito**, o Senhor **RENATO PINHEIRO BRAVO**, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade nº 90006021-1 - IFP/RJ e inscrito no CPF nº 637.327.187-00, residente e domiciliado na Alameda Eduardo Porto, nº 30, - Parque Santa Terezinha - Cônego - Nova Friburgo/RJ - CEP 20.810-000, RESOLVEM celebrar o presente **CONVÊNIO**, na conformidade do Processo nº 58000.120190/2017-17 e a proposta **SICONV Nº 089447/2017**, observadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber, no Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente e na Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, e suas alterações posteriores, mediante cláusulas e condições a seguir estipuladas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

O presente Convênio tem por objeto a *“Realização de Torneio Regional de Futebol Amador de Futsal, conforme previsto no Plano de Trabalho”*.

305
PARÁGRAFO PRIMEIRO. O objeto do presente **CONVÊNIO** insere-se no âmbito do Programa: 2035 – Esporte e Grandes Eventos Esportivos, Ação Orçamentária: 20JO – Promoção e Apoio ao Desenvolvimento do Futebol Masculino e Feminino, de responsabilidade da Secretaria Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Para atingir o objeto pactuado, os partícipes obrigam-se a cumprir fielmente o Plano de Trabalho elaborado pelo **CONVENENTE** e aprovado pelo **CONCEDENTE**, o qual passa a integrar este Convênio, independentemente de sua transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

I - São obrigações do **CONCEDENTE**:

- a) repassar à **CONVENENTE**, em tempo hábil, recursos financeiros correspondentes à sua participação nas despesas pertinentes à execução do objeto deste Convênio, obedecendo ao Cronograma de Desembolso, constante do Plano de Trabalho;
- b) prover os meios e facilidades para que a **CONVENENTE** possa realizar, no prazo estabelecido, o cadastramento dos participantes do programa;
- c) promover o acompanhamento e ateste da execução do objeto do presente Convênio, assim como da regular aplicação das parcelas de recursos;
- d) prorrogar, *de ofício*, a vigência do presente Convênio, quando houver atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado, desde que ainda haja plena condição de execução do objeto;
- e) analisar e, se for o caso, aprovar as propostas de reformulações do Convênio e do seu Plano de Trabalho, fundamentadas em parâmetros técnicos que não impliquem mudança do objeto, e desde que apresentadas pela **CONVENENTE** com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, contados da data fixada para o término de sua vigência;
- f) fornecer à **CONVENENTE**, quando solicitado formalmente, os códigos necessários para o correto preenchimento da Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser efetuado na CONTA ÚNICA DO TESOIRO NACIONAL, quando houver necessidade de restituição de valores que lhe tiverem sido repassados (Cláusula Décima Quinta - Da Restituição de Recursos);
- g) fornecer à **CONVENENTE** os dizeres institucionais, consoante estabelecido pela Secretaria de Estado de Comunicação de Governo - SECOM, destacando a participação do Governo Federal, bem assim do Ministério do Esporte-ME, em toda e qualquer ação relacionada com a execução do objeto descrito na Cláusula Primeira;
- h) analisar e aprovar ou não as prestações de contas parciais e final dos recursos aplicados na consecução do objeto deste Convênio;
- i) notificar à **CONVENENTE** para que proceda à apresentação da prestação de contas dos recursos aplicados quando não houver sido apresentada no prazo legal, ou quando constatada a má aplicação dos recursos públicos que houverem sido transferidos, instaurando, em caso de omissão, a competente

PROCESSO Nº K261
DATA 28/6/58
Folhas Nº 8, Rubrica 2

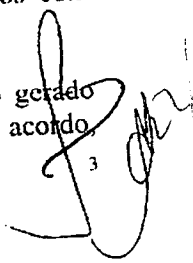
Tomada de Contas Especial;

- j) comunicar à **CONVENENTE** acerca de quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos referentes ao presente Convênio ou outras pendências de ordem técnica, e suspendendo a liberação dos recursos, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos, podendo ser prorrogado por igual período;
- k) em caso de não satisfação das pendências de que cogita a alínea anterior, apurar eventuais danos e comunicar o fato à **CONVENENTE**, para que promova o ressarcimento do valor apurado, sob pena de imediata instauração de Tomada de Contas Especial;
- l) promover a publicação de extrato do presente Convênio no Diário Oficial da União, conforme estabelecido na Cláusula Décima Oitava;
- m) publicar no Portal dos Convênios os atos de celebração, alteração, liberação de recursos, acompanhamento e fiscalização da execução e a prestação de contas relativos à presente avença; e
- n) notificar a Assembléia Legislativa, à Câmara Legislativa ou à Câmara Municipal, ainda que por meio eletrônico, acerca da celebração do presente Instrumento, no prazo de 10 (dias), caso não haja liberação de recursos, ou de 02 (dois) dias contados da data da liberação, havendo tal liberação;
- o) inserir e divulgar no sítio eletrônico institucional as informações referentes a valores devolvidos, bem como a causa de devolução, nos casos de não execução total do objeto pactuado, extinção ou rescisão do instrumento;
- p) notificar o **CONVENENTE** previamente à inscrição como inadimplente no SICONV, conforme a letra "f" da Cláusula Décima Oitava.

II - São obrigações da **CONVENENTE**:

- a) executar diretamente a integralidade do objeto pactuado na Cláusula Primeira, na forma e no prazo estabelecidos no Projeto Básico e no Plano de Trabalho, somente sendo permitida a contratação de serviços de terceiros caso haja previsão no Plano de Trabalho, ou em virtude de fato superveniente e imprevisto, devidamente justificado, e desde que aprovado pelo **CONCEDENTE**;
- b) assegurar, na sua integralidade, a qualidade técnica dos projetos e da execução dos produtos e serviços conveniados, em conformidade com as normas brasileiras e os normativos, determinando a correção de vícios que possam comprometer a fruição, pela população beneficiária, das benesses inerentes ao objeto conveniado, inclusive quando detectados pelo **CONCEDENTE** ou pelos órgãos de controle;
- c) responsabilizar-se pela guarda e controle dos materiais adquiridos com recursos do convênio;
- d) operar, manter e conservar adequadamente o patrimônio público gerado pelos investimentos decorrentes deste Convênio, após a execução do acordo,

3



36

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA RESTITUIÇÃO DE RECURSOS

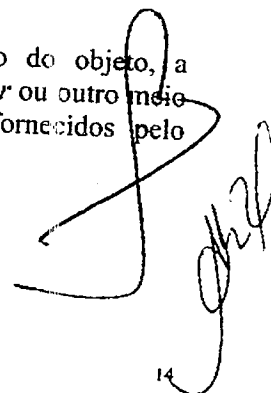
Quando da conclusão do objeto pactuado, da denúncia, da rescisão ou da extinção deste instrumento, a **CONVENENTE**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do evento, sob pena da imediata instauração de Tomada de Contas Especial do responsável, é obrigada a recolher à **CONTA ÚNICA DO TESOUREIRO NACIONAL**, em nome do **MINISTÉRIO DO ESPORTE - ME**, com a utilização de Guia de Depósito comum do Banco do Brasil S.A., a ser devida e corretamente preenchida, inclusive com a menção do número do "Código Identificador" de que trata a **CLÁUSULA SEGUNDA - Das Obrigações**:

- a) O eventual saldo remanescente dos recursos financeiros repassados, inclusive o proveniente das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas e não utilizadas no objeto pactuado, ainda que não tenha havido aplicação informando o número e a data do Convênio;
- b) o valor total transferido, atualizado monetariamente, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, a partir da data de recebimento, nos seguintes casos:
 1. quando não for executado o objeto da avença, excetuada a hipótese prevista no art. 59, § 2º, da Portaria Interministerial nº 424, de 2016, em que não haverá incidência de juros de mora;
 2. quando não forem apresentadas, no prazo exigido, as Prestações de Contas Parcial ou Final; e
 3. quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida neste Convênio.
- c) o valor correspondente às despesas comprovadas com documentos inidôneos ou impugnados, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais; e
- d) o valor correspondente à contrapartida da **CONVENENTE**, na hipótese de o objeto pactuado vir a ser satisfatoriamente concluído somente com a utilização dos recursos financeiros transferidos pelo **CONCEDENTE**.

PARÁGRAFO ÚNICO. A devolução prevista acima será realizada com observância da proporcionalidade dos recursos transferidos pelo **CONCEDENTE** e os da contrapartida da **CONVENENTE**, independentemente da época em que foram aportados pelos partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA -- DA DIVULGAÇÃO

A **CONVENENTE** obriga-se a divulgar, no local e durante a execução do objeto, a participação do Ministério do Esporte - ME, mediante afixação de placa, *banner* ou outro meio de divulgação, nominando o Projeto específico e contendo os dizeres fornecidos pelo **CONCEDENTE**.



PROCESSO Nº 6263
DATA 28/6/08

o) nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, previstos nos artigos 24 e 25 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, ~~deverá ser observado o disposto no art. 26 da mesma Lei, devendo a homologação ser procedida pela instância máxima de deliberação da CONVENIENTE, sob pena de nulidade;~~

p) fazer constar no edital de licitação e no contrato de execução ou fornecimento, quando for o caso, que a responsabilidade pela qualidade das obras, materiais e serviços executados/fornecidos é da empresa contratada para esta finalidade, inclusive a promoção de readequações, sempre que detectadas impropriedades que possam comprometer a consecução do objeto conveniado;

q) nos contratos celebrados à conta dos recursos deste Convênio, inserir cláusula que obrigue o contratado a conceder livre acesso aos documentos e registros contábeis da empresa, referentes ao objeto contratado, para os servidores do CONCEDENTE e dos órgãos de controle interno e externo;

r) facilitar ao CONCEDENTE, ou agentes da Administração Federal, com delegação de competência, todos os meios e condições necessários ao controle, supervisão e acompanhamento, inclusive, permitindo-lhe efetuar inspeções *in loco* fornecendo, sempre que solicitado, as informações e documentos relacionados com a execução do objeto deste Instrumento;

s) permitir o livre acesso de servidores do Sistema de Controle Interno ao qual esteja subordinada ao CONCEDENTE e ao Tribunal de Contas da União, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos administrativos e aos registros dos fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização e auditoria;

t) por ocasião do encerramento do prazo estipulado para a conclusão do objeto pactuado, ou no caso de denúncia, rescisão ou extinção deste CONVÊNIO, solicitar ao CONCEDENTE, formal e tempestivamente, o número do código de preenchimento da GRU a ser efetuado na CONTA ÚNICA DO TESOUREIRO NACIONAL, de que trata a Cláusula Décima Quarta (Da Restituição de Recursos);

u) apresentar prestação de contas final, com observância do prazo e na forma estabelecida na Cláusula Décima Segunda deste Instrumento, e, bem assim, em função da forma da liberação dos recursos ou quando for solicitada, a qualquer momento, a critério do CONCEDENTE, apresentar Prestação de Contas Parcial;

v) indicar servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização do objeto pactuado o qual deverá, verificada qualquer ocorrência que comprometa a regularidade na execução, encaminhar à área técnica do CONCEDENTE relatório circunstanciado dos fatos;

w) indicar supervisor do Convênio, escolhido entre representantes de entidade civil local, legalmente constituída, para exercer o controle social sobre a execução do objeto e ratificar a prestação de contas, no que concerne ao bom e regular emprego dos recursos e quanto aos resultados alcançados;

x) solicitar, se for o caso, a prorrogação do prazo para execução do objeto conveniado, mediante Termo Aditivo, fundamentada em razões concretas que

35
ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, quando realizado procedimento licitatório;

- m) relatório/declaração do responsável pelo acompanhamento deste Convênio;
- n) relatório/declaração de controle social, responsável pelo acompanhamento deste Convênio; e
- o) cópia das faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios das despesas com hospedagem em estabelecimento hoteleiro ou similar e com aquisição de passagens de qualquer meio de transporte, bem assim dos respectivos bilhetes utilizados. Ademais, em demonstrativo à parte, evidenciar de forma correlacionada aos valores parciais e totais dessas despesas:

1. No caso de despesa com as aquisições de passagens, conforme previamente definido no Plano de Trabalho, deverá constar o nome completo do usuário do bilhete, sua condição de participante no evento, número de sua Carteira de Identidade, nº. do CPF/MF, nº. do telefone, endereço residencial completo, o trecho utilizado e as datas de embarque e desembarque, conforme indicadas no respectivo bilhete utilizado;

2. No caso de despesas com hospedagem, conforme previamente definido no Plano de Trabalho, deverá conter o nome completo do hóspede, sua condição de participante no evento, nº. de sua Carteira de Identidade, nº. de seu CPF/MF, nº. de telefone, com endereço residencial completo, acompanhado do extrato de conta fornecido pelo hotel.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. As despesas serão comprovadas mediante documentos fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios ser emitidos em nome da **CONVENENTE** e devidamente identificados com referência ao título e ao número deste Convênio.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A **CONVENENTE** terá 60 (sessenta) dias para apresentar a Prestação de Contas Final, a contar do término da vigência deste Instrumento ou da conclusão do objeto pactuado ou o que ocorrer primeiro.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Quando a Prestação de Contas não for encaminhada no prazo estabelecido no Parágrafo anterior, o **CONCEDENTE** estabelecerá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora na forma da lei.

PARÁGRAFO QUARTO. Se, ao término do último prazo estabelecido, a **CONVENENTE** não apresentar a prestação de contas no SICONV nem devolver os recursos, o **CONCEDENTE** registrará a inadimplência no SICONV por omissão do dever de prestar contas, e comunicará o fato ao órgão de contabilidade analítica a que estiver vinculado, para fins de instauração de Tomada de Contas Especial sob aquele argumento e adoção de outras medidas para reparação do dano ao erário, sob pena de responsabilização solidária.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA GARANTIA DE CONTINUIDADE DO OBJETO

PROCESSO Nº 1226
DATA 28/06/18
Folhas Nº 33 Rubrica 2

Nos casos de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, e no intuito de evitar a descontinuidade de sua execução, fica garantida ao **CONCEDENTE** a prerrogativa de assumir ou transferir a responsabilidade pela execução de seu objeto.

PARÁGRAFO ÚNICO. O exercício dessa prerrogativa não exime a **CONVENIENTE** do dever de cumprir com as obrigações assumidas em virtude da assinatura deste convênio até a data em que se efetivar a assunção ou a transferência do objeto.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

O presente Convênio vigorará por 12 (doze) meses a contar da data de assinatura do presente instrumento, prazo durante o qual deverá ocorrer a execução do objeto pactuado e expresso no Plano de Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O prazo de vigência deste Instrumento será prorrogado, de ofício, quando o **CONCEDENTE** der causa ao atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O prazo de vigência deste Instrumento poderá ser prorrogado, mediante Termo Aditivo por solicitação da **CONVENIENTE**, fundamentada em razões concretas que justifiquem a não execução do objeto no prazo pactuado, formulada, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término do prazo previsto no *caput* desta Cláusula, e desde que aceita pelo **CONCEDENTE**.

CLÁUSULA QUINTA - DO VALOR E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Para a execução do objeto deste Convênio, os recursos somam o valor total de **R\$ 351.642,51 (trezentos e cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos)**, cabendo à **CONCEDENTE** destinar a importância de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, correndo as despesas à conta de dotação consignada ao **MINISTÉRIO DO ESPORTE – ME**, por meio do orçamento geral da união no ano de 2017, observadas as características abaixo discriminadas, e cabendo a **CONVENIENTE** a contrapartida financeira no valor de **R\$ 51.642,51 (cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos)** equivalentes a **14,68% (quatorze inteiro sessenta e oito centésimo por cento)**, do valor total pactuado, conforme Plano de Trabalho aprovado:

Programa de Trabalho: 27.811.2035.20JO.0001

Natureza da Despesa: 33.40.41

Fonte: 118

Nota de Empenho: 2017NE800051 de 09 de novembro de 2017, no valor de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os recursos referentes à contrapartida da **CONVENIENTE**, necessários à complementação da execução do objeto do presente Convênio, deverão ser depositados em conta bancária específica, em conformidade com o Plano de Trabalho e obedecidos os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso, incumbindo a **CONVENIENTE** assegurá-los.

34
2
PARÁGRAFO TERCEIRO. A **CONVENENTE** deverá justificar, por meio de autoridade competente, a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica.

PARÁGRAFO QUARTO. A **CONVENENTE** registrará no SICONV as atas e as informações sobre os participantes e respectivas propostas das licitações que realizar, bem como as informações referentes às dispensas e inexigibilidades.

PARÁGRAFO QUINTO. O **CONCEDENTE** deverá verificar o procedimento licitatório realizado pelo **CONVENENTE**, no que tange aos seguintes aspectos:

- I. contemporaneidade do certame;
- II. compatibilidade dos preços do licitante vencedor com os preços de referência;
- III. enquadramento do objeto conveniado com o efetivamente licitado; e
- IV. fornecimento de declaração expressa firmada por representante legal da **CONVENENTE** ou registro no SICONV que a substitua, atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis ao procedimento licitatório.

PARÁGRAFO SEXTO. Havendo previsão no Plano de Trabalho no sentido da execução do objeto do presente Convênio sob o regime de parceria, exigindo a contratação de entidade privada sem fins lucrativos, a **CONVENENTE** deverá realizar processo seletivo, observando as disposições contidas no parágrafo §2, art. 8º, da Portaria Interministerial Nº 424, de 30 de dezembro de 2016.

CLÁUSULA NONA - DA GLOSA DAS DESPESAS

É vedada a utilização dos recursos repassados pela **CONCEDENTE** e os da Contrapartida, em finalidade diversa da estabelecida no Plano de Trabalho a que se refere este Instrumento, bem como no pagamento de despesas efetuadas anterior ou posteriormente ao período de vigência acordado, ainda que em caráter de emergência, ou, ainda, em descompasso com o que dispõe a Cláusula Oitava do presente Instrumento.

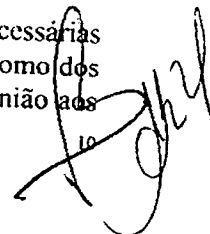
PARÁGRAFO ÚNICO. É vedada a utilização de recursos deste Convênio naquelas hipóteses previstas nos arts. 38 e 39 da Portaria Interministerial Nº 424, de 30 de dezembro de 2016.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO CONTROLE, FISCALIZAÇÃO E GERENCIAMENTO.

Cabe ao **CONCEDENTE** exercer as atribuições de acompanhamento, fiscalização e avaliação das ações constantes do Plano de Trabalho, na forma do art. 6º, §2º, e arts. 53 a 58 da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2011.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Nos termos da legislação em vigor, o **CONCEDENTE** designará servidor(es) para acompanhar(em) a fiel execução do objeto deste Convênio, podendo, se assim entender pertinente, valer-se das faculdades descritas no § 3º do art. 55 da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A **CONVENENTE** assegurará e adotará as medidas necessárias ao livre acesso do(s) servidor (res) designado(s) na forma do parágrafo anterior, bem como dos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal e do Tribunal de Contas da União aos



PROCESSO	16264
DATA	28/06/18
Folha	32
de cumprimento da	Rubrica

I. da comprovação, pela **CONVENENTE**, contrapartida pactuada;

II. do atendimento, pela **CONVENENTE**, das exigências para contratação e pagamento previstos nos arts. 43 a 52 da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016; e

III. da regularidade da execução do Plano de Trabalho.

PARÁGRAFO SEXTO. Caso os recursos não sejam utilizados no objeto da transferência no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o **CONCEDENTE** solicitará à instituição financeira albergante, a transferência dos recursos financeiros por ele repassados, bem como os seus rendimentos, para a conta única da União.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

A **CONVENENTE** deverá manter os recursos repassados pelo **CONCEDENTE** em conta bancária específica, de que trata a Cláusula Sexta, permitindo-se saques somente para pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, mediante a ordem bancária ao credor ou para aplicação no mercado financeiro na forma do Parágrafo Primeiro desta Cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Os recursos, enquanto não empregados na sua finalidade, serão aplicados em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundos de aplicação financeira de curto prazo, ou, ainda, em operação no mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Os rendimentos auferidos a partir de aplicações dos recursos recebidos no âmbito deste Convênio no mercado financeiro serão, obrigatoriamente, utilizados no próprio objeto, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas, não podendo ser computados como Contrapartida devida pela **CONVENENTE**, devendo ainda, contar de demonstrativo específico que integrará a Prestação de Contas:

PARÁGRAFO TERCEIRO. Os recursos do convênio não estão sujeitos ao sigilo bancário, quanto a União e respectivos órgãos de controle, por se tratarem de Recursos Públicos.

CLÁUSULA OITAVA - DA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

O **CONVENENTE** deverá executar diretamente a integralidade do objeto, permitindo-se a contratação de serviços de terceiros quando houver previsão no Plano de Trabalho ou em razão de fato superveniente e imprevisível, devidamente justificado, e aprovado pelo **CONCEDENTE**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A **CONVENENTE** deverá observar, quando da contratação de terceiros para execução de obras, serviços ou aquisição de bens vinculados à execução do objeto deste Convênio; as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, e demais normas federais pertinentes às licitações e contratos administrativos, inclusive os procedimentos ali definidos para os casos de dispensa e ou inexigibilidade de licitação.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o uso da modalidade pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e do regulamento previsto no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, sendo preferencialmente utilizada em sua forma eletrônica.

33
PARÁGRAFO SEGUNDO - Na hipótese de o objeto deste Convênio vir a ser alcançado com a utilização parcial dos recursos financeiros postos à disposição, tanto pelo **CONCEDENTE** quanto pela **CONVENENTE**, conceder-se-á, para todos os efeitos, a mesma proporcionalidade de participação, aplicável ao valor total anteriormente pactuado, conforme previsto no *caput* desta Cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Na hipótese de o objeto pactuado vir a ser satisfatoriamente concluído somente com a utilização dos recursos financeiros transferidos pelo **CONCEDENTE**, obriga-se a **CONVENENTE** a devolver os recursos financeiros correspondentes a sua contrapartida, que, observada a proporcionalidade de sua participação, conforme definida no *caput* desta Cláusula, deverá ser calculada sobre o valor despendido pelo **CONCEDENTE**.

CLÁUSULA SEXTA - DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Os recursos do **CONCEDENTE**, destinados à execução do objeto deste Convênio, no montante de **RS 300.000,00 (trezentos mil reais)**, serão liberados em **Parcela Única**, de acordo com o cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho, a crédito da conta específica aberta na **Caixa Econômica Federal nº 104, Agência nº 0186-4, Conta Corrente nº 0060710042** em nome da **CONVENENTE** e vinculada ao presente Instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Após a aplicação dos recursos, a **CONVENENTE** se obriga a apresentar a Prestação de Contas, observado o prazo estabelecido na Cláusula Décima Segunda.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A liberação da(s) parcela(s) do Convênio será suspensa até a correção das impropriedades constatadas, quando:

a) não houver comprovação da correta aplicação da parcela única recebida e do correspondente recurso de contrapartida oferecido, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pelo **CONCEDENTE** e/ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública Federal;

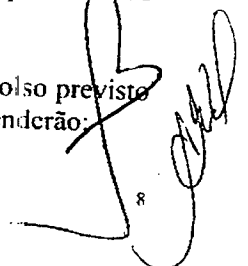
b) verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução deste Convênio; e

c) a **CONVENENTE** descumprir qualquer cláusula ou condição pactuada.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Findo o prazo da notificação de que trata o parágrafo anterior, sem que as impropriedades e/ou irregularidades tenham sido sanadas, ou cumprida a obrigação, a unidade de contabilidade analítica do **CONCEDENTE** diligenciará a instauração de Tomada de Contas Especial do responsável.

PARÁGRAFO QUARTO. No caso de os valores referentes ao presente Convênio virem a ser inscritos em Restos a Pagar, vindo, posteriormente a ser cancelados, os quantitativos que integram o objeto da avença poderão ser reduzidos até a etapa que permita o cumprimento do acordado sem a sua descaracterização no que tange à funcionalidade da execução.

PARÁGRAFO QUINTO. Além da estrita observância do cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho, a liberação e o recebimento de cada parcela de recursos dependerão:



processos, documentos, informações referentes aos instrumentos de relacionem ao objeto do presente Convênio, além dos locais de sua execução.

PROCESSO 3626
DATA 28/05/08
transfereência que se
Rubrica

PARÁGRAFO TERCEIRO. Os parâmetros objetivos que serão observados para avaliação do cumprimento do objeto serão:

- a) Cumprimento do cronograma previsto para a execução das atividades do projeto;
- b) Nível de cooperação com outros parceiros relevantes durante a execução do projeto;
- c) Qualidade da gestão dos recursos financeiros do projeto;
- d) Qualidade dos produtos e serviços adquiridos para o projeto;
- e) Cumprimento das metas previstas no Plano de Trabalho e alcance dos impactos esperados com o projeto.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Prestação de Contas Final dos recursos deste Convênio, inclusive os de contrapartida e dos rendimentos apurados em aplicações no mercado financeiro, deverá ser apresentada no SICONV, na forma estabelecida pelo art. 62 da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016 e será composto do seguinte:

- a) relatório de cumprimento do objeto;
- b) cópia do Plano de Trabalho aprovado na celebração do Convênio;
- c) cópia do Termo de Convênio e eventuais Termos Aditivos;
- d) relatório de Execução Físico-Financeira;
- e) relatório de Execução da Receita e Despesa;
- f) relação de pagamentos efetuados;
- g) relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos deste Convênio;
- h) cópia autenticada dos comprovantes de despesas relativas à aquisição de bens e materiais permanentes;
- i) conciliação do saldo bancário, quando for o caso;
- j) cópia do extrato da conta bancária específica;
- k) comprovante de recolhimento dos recursos não aplicados à conta indicada pelo responsável do programa;
- l) cópia do despacho adjudicatório e homologação de licitações realizadas

32
justifiquem a não execução do objeto no prazo pactuado, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, contados da data fixada para o término de sua vigência;

y) adotar todas as medidas necessárias à correta execução deste Convênio;

z) incluir regularmente no SICONV as informações e os documentos exigidos pela Portaria Interministerial Nº 424, de 30 de dezembro de 2016, em especial os relativos aos atos e procedimentos referentes à formalização, execução, acompanhamento e prestação de contas;

aa) restituir os recursos recebidos em virtude deste Convênio, nos casos previstos na Portaria Interministerial Nº. 424, de 30 de dezembro de 2016;

ab) notificar, quando for o caso, o conselho municipal/estadual responsável pelo acompanhamento e controle de ações dentre as quais se insere o objeto do presente convênio;

ac) notificar os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais com sede no Município ou no Distrito Federal quando da liberação de recursos financeiros, como forma de incrementar o controle social, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, restando facultada a notificação por meio eletrônico; e

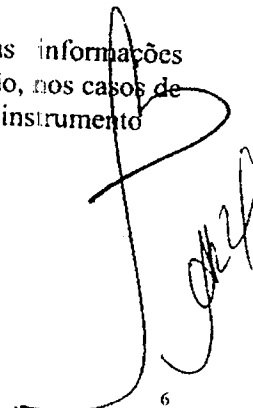
ad) instaurar processo administrativo apuratório, inclusive de caráter disciplinar, quando constatado o desvio ou malversação de recursos públicos, irregularidade na execução do contrato ou gestão financeira do Convênio, comunicando a eventual instauração ao **CONCEDENTE**.

ae) autorizar o **CONCEDENTE** a solicitar junto à instituição financeira albergante da conta corrente específica, a transferência dos recursos financeiros por ele repassados, bem como os seus rendimentos, para a conta única da União, conforme o Parágrafo Sexto, da Cláusula Sexta.;

af) autorizar o **CONCEDENTE**, quando não atendidas as exigências descritas na Cláusula Décima Quarta, a solicitar junto à instituição financeira albergante da conta corrente específica, a transferência dos recursos financeiros remanescentes, bem como os seus rendimentos, para a conta única da União, na forma descrita da mesma cláusula;

ag) é vedado estabelecer instrumentos com entidades impedidas de receber recursos federais;

ah) inscrever e divulgar no sítio eletrônico institucional as informações referentes a valores devolvidos, bem como a causa de devolução, nos casos de não execução total do objeto pactuado, extinção ou rescisão do instrumento



6

1626
286018
União N 26 Município

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOS DOCUMENTOS DE DESPESA E DA OBRIGATORIEDADE DE SUA APRESENTAÇÃO

Os comprovantes originais das despesas serão mantidos em arquivo, em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de Controle Interno e Externo, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da aprovação das contas do gestor **CONCEDENTE**, pelo Tribunal de Contas da União, relativa ao exercício em que forem incluídas em suas contas.

PARÁGRAFO ÚNICO. O dever de conservação de que trata o *caput* não exime o **CONVENIENTE** do dever de inserir regularmente no SICONV as informações e documentos referentes ao presente Convênio, bem como aqueles exigidos pela Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, mantendo-o atualizado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

Este Convênio poderá ser denunciado, por escrito, a qualquer tempo, e rescindido de pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, por descumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente, por inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas ou condições, ou pela superveniência de norma legal ou de fato que o torne material ou formalmente inexecutável, sem quaisquer ônus advindos dessa medida, imputando-se às partes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenha vigido e creditando-se-lhes os benefícios adquiridos no mesmo período.

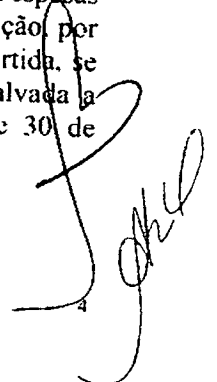
PARÁGRAFO PRIMEIRO. Constituem motivo para rescisão deste Convênio, independentemente do instrumento de sua formalização, o inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas, particularmente quando constatadas as seguintes situações:

- a) utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho;
- b) aplicação dos recursos no mercado financeiro em desacordo com o disposto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Oitava;
- c) constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado ou de irregularidade de natureza grave, no decorrer de fiscalizações ou auditorias;
- d) falta de apresentação da Prestação de Contas Final, ou de Prestações de Contas Parciais, no(s) prazo(s) estabelecido(s), neste Instrumento; e
- e) não apresentação ou reprovação do Projeto Básico ou Termo de Referência, quando for o caso;
- f) verificação de qualquer circunstância que enseje a instauração de tomada de contas especial.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A rescisão do Convênio, quando resulte dano ao erário enseja instauração de tomada de contas especial.

3A
J
observada a destinação dos bens de acordo com a previsão contida na Cláusula Décima;

- e) enviar ao **CONCEDENTE**, cópias autenticadas das notas fiscais relativas aos bens permanentes adquiridos com recursos alocados neste Instrumento, para fins de controle sobre os bens adquiridos;
- f) estimular a participação dos beneficiários finais na implementação do objeto do convênio, bem como na manutenção do patrimônio gerado pelos investimentos decorrentes deste Convênio;
- g) promover os créditos dos recursos financeiros, referentes à contrapartida, de acordo com o Cronograma de Desembolso, na conta corrente específica para a execução do objeto;
- h) aplicar, manter e movimentar os recursos discriminados na Cláusula Quinta, inclusive os oferecidos em contrapartida e os rendimentos apurados em aplicações no mercado financeiro, em conformidade com o Plano de Trabalho e, exclusivamente, no cumprimento do objeto deste Convênio;
- i) arcar com o pagamento de toda e qualquer despesa excedente aos recursos financeiros transferidos pelo **CONCEDENTE**;
- j) assegurar, mediante previsão orçamentária específica, os valores referentes à contrapartida financeira eventualmente oferecida;
- k) manter atualizada o apostilamento específico dos atos e fatos relativos à execução deste Convênio, para fins de fiscalização, acompanhamento e avaliação dos resultados obtidos;
- l) responsabilizar-se por todos os encargos de natureza trabalhista e previdenciária, decorrentes de eventuais demandas judiciais relativas a recursos humanos utilizados na execução do objeto deste Convênio, bem como por todos os ônus tributários ou extraordinários que incidam sobre o presente Instrumento;
- m) assegurar e destacar, obrigatoriamente, a participação do Governo Federal e, bem assim, do **MINISTÉRIO DO ESPORTE - ME**, em toda e qualquer ação, promocional ou não, relacionada com a execução do objeto descrito na Cláusula Primeira, consoante previsto na Cláusula Décima Quinta;
- n) realizar, sob sua inteira responsabilidade, o processo licitatório nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, e demais normas pertinentes à material, assegurando a correção dos procedimentos legais, a suficiência do projeto básico, da planilha orçamentária discriminativa do percentual de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI utilizado e o respectivo detalhamento de sua composição, por item de orçamento ou conjunto deles, e a disponibilidade de contrapartida, se houver, caso opte pela execução indireta de obras e serviços, ressalvada a exceção prevista no art. 45 da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016;



PROCESSO Nº 16261
DATA 25/06/2015
Folhas Nº 26
Rubrica

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A **CONVENENTE** deverá disponibilizar, por meio da *internet*, ou, na sua falta, em sua sede, em local de fácil visibilidade, consulta ao extrato do Convênio ou outro instrumento utilizado, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade, os valores e as datas de liberação e detalhamento da aplicação dos recursos, bem como as contratações realizadas para a execução do objeto pactuado.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a **CONVENENTE** poderá disponibilizar, em sua página na *internet*, um *link* que possibilite o acesso direto ao Portal dos Convênios.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA ALTERAÇÃO

Este Convênio poderá ser alterado mediante proposta da **CONVENENTE**, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao **CONCEDENTE** para análise e decisão, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, antes do término da vigência, vedado o desvirtuamento da natureza do objeto pactuado.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO

A publicação do extrato deste CONVÊNIO e de seus aditamentos no Diário Oficial da União – DOU, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pelo **CONCEDENTE**, às suas expensas, no prazo de 20 (vinte) dias a contar de sua assinatura contendo os seguintes elementos:

- a) espécie, número, e valor do instrumento;
- b) denominação, domicílio e inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF dos partícipes e nome e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF/MF dos signatários;
- c) resumo do objeto;
- d) crédito pelo qual ocorrerá a despesa, número e data da Nota de Empenho;
- e) valor a ser transferido ou descentralizado no exercício em curso e, se for o caso, o previsto para exercícios subsequentes;
- f) prazo de vigência e data da assinatura; e
- g) código da Unidade Gestora, da gestão e classificação funcional programática e econômica, correspondentes aos respectivos créditos.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DAS CONDIÇÕES GERAIS

Pactum, ainda, as seguintes condições:

- a) todas as comunicações relativas a este Convênio serão consideradas como regularmente efetuadas, quando realizadas por intermédio do SICONV;
- b) as comunicações que não puderem ser efetuadas pelo SICONV serão remetidas por correspondência, telegrama, fax ou e-mail, e serão consideradas regularmente efetuadas quando comprovado o recebimento;
- c) as alterações de endereços e de número de telefone, fax ou e-mail de

37
2
↓

quaisquer dos Partícipes devem ser imediatamente comunicadas por escrito;

- d) as reuniões entre os representantes credenciados pelos partícipes, bem como quaisquer ocorrências que possam ter implicações neste Convênio, serão aceitas somente se registradas em ata ou relatórios circunstanciados; e
- e) as exigências que não puderem ser cumpridas por meio do SICONV deverão ser supridas através da regular instrução processual.
- f) a notificação de inadimplente no SICONV ocorrerá quando, detectadas impropriedades ou irregularidades no acompanhamento da execução ou objeto do instrumento, onde será incluída no aviso a Secretaria de Fazenda ou Secretaria similar, e o Poder Legislativo do órgão responsável pelo instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO FORO

Os partícipes elegem o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária de Brasília-DF, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões oriundas do presente Instrumento, que não possam ser resolvidas administrativamente.

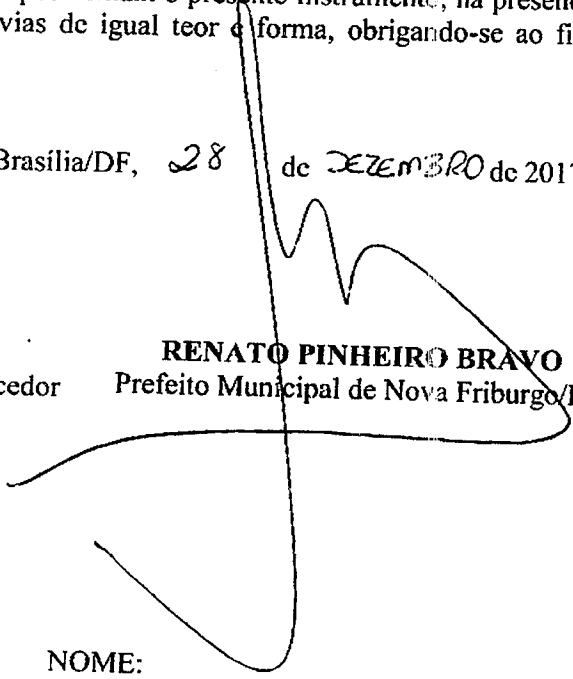
E, por estarem plenamente de acordo, os partícipes firmam o presente Instrumento, na presença das testemunhas abaixo indicadas, em duas vias de igual teor e forma, obrigando-se ao fiel cumprimento de suas disposições.

Brasília/DF, 28 de DEZEMBRO de 2017.



ANDRÉ LUÍS ARGOLO RIBEIRO

Secretário Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor



RENATO PINHEIRO BRAVO
Prefeito Municipal de Nova Friburgo/RJ

TESTEMUNHAS:

NOME:
CPF:

NOME:
CPF:



Prefeitura Municipal de Nova Friburgo
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral



PROCESSO Nº 16261
DATA AUTUAÇÃO: / /
FLS Nº: 38 RUBRICA: 8

Processo: 16261/18

À Subsecretaria de Convênios

Trata-se de procedimento administrativo autuado pela Subsecretaria de Convênios, solicitando que esta especializada se manifeste quanto a legalidade de custeio de pessoal por meio do convênio adunado aos autos, a luz do recente julgado proferido pelo TCU.

Nessa linha, é possível verificar, especificamente às fls.17, em seu último parágrafo, que o Ministro ao proferir o seu voto, foi enfático ao entender pela impossibilidade de custeio de pessoal, onde convém a transcrição para melhor compreensão do tema:

“Acertadamente, sua excelência entende que o inciso X do art. 167 da Constituição Federal é claro ao vedar a utilização de recursos de transferências voluntárias para pagamento de despesa de pessoal”.

De igual modo, também se faz importante a reprodução do dispositivo legal aludido, para que não parem dúvidas sobre o tema:

Art. 167. São vedados:

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, conclui-se pela impossibilidade do custeio de pessoal com a verba oriunda do convênio. Devolvo os autos para ciência e manifestação que entender devida.

Nova Friburgo, 25 de junho de 2018.

João Maurício Duboc
Procuradoria Geral do Município
Matr.200.0304

De acordo
NF. 05/07/18

Rodrigo de Lima Corrêa
Subprocurador de
Processos Administrativos
Matr. 200.0304



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Subsecretaria de Convênios

Processo: 16261/2018
Data: 08/08/18
Folha: 34 Rubrica: 9



PROCESSO 16261/2018
DA: SUBSECRETARIA DE CONVÊNIOS - EGCP
PARA: PROCURADORIA GERAL

Nova Friburgo, 08 de agosto de 2018

Dr. Procurador,


Analisando o referido inciso, faz-se entendimento claro que, é vedada a transferência voluntária para pagamento de despesas com peçoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Desta forma, transcrevendo o mesmo:

Art. 167. São vedados:

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

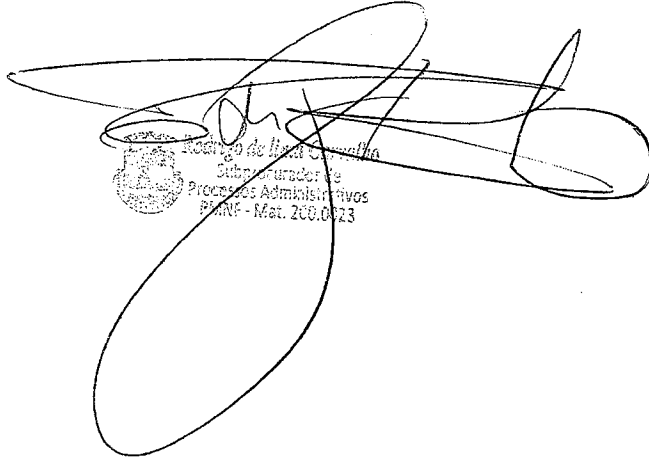
Informo que o convênio de nº 852240/2017, cujo objeto é a "Realização do torneio regional de futebol amador de futsal", não efetuará contratação de pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo que o Município, através da Secretaria de Esporte, deverá licitar a contratação de serviço de organização do evento. A vencedora deverá ser responsável, entre outros serviços, pela estrutura de árbitros, segurança e apoio necessário ao andamento do campeonato.


André Luiz Gomes

Subsecretário de Convênios
Escritório de Gerenciamento de Convênios e Projetos - EGCP

À secretaria de Casa Civil;
Ciente do informado às fls. 39.
Adote-se as providências necessá-
rias.

WF.10/08/13



Handwritten signature and official stamp. The stamp text is:
Secretaria de Casa Civil
Diretor de
Processos Administrativos
PAA - Matr. 200.0023



Do: Escritório de Gerenciamento de Convênios e Projetos - EGCP

Para: Secretaria de Esporte

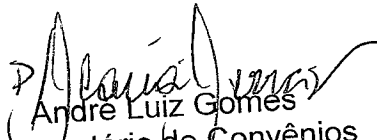
Processo:	16.261/18
Data:	05/09/18
Folha:	01
Rubrica:	F

A fim de instruir o processo nº. 16.261/2018

Informação:

Encaminhamos o referido processo para ser apenso ao processo nº. 1713/2018.

Nova Friburgo, 05 de setembro de 2018.


André Luiz Gomes
Subsecretário de Convênios